

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN
FACULDADE DE DIREITO – FAD
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

JOSÉ HEITOR JERÔNIMO DE ALMEIDA

POLÍTICA NACIONAL DE TRABALHO À PESSOA PRIVADA DE
LIBERDADE E EGRESSO DO SISTEMA PRISIONAL (PNAT) E
SUA INCIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

MOSSORÓ

2021

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN
FACULDADE DE DIREITO – FAD
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

JOSÉ HEITOR JERÔNIMO DE ALMEIDA

POLÍTICA NACIONAL DE TRABALHO À PESSOA PRIVADA DE
LIBERDADE E EGRESSO DO SISTEMA PRISIONAL (PNAT) E
SUA INCIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

NATIONAL POLICY OF WORK TO THE PRIVATE PERSON OF
FREEDOM AND EGRESS OF THE PRISON SYSTEM - PNAT,
AND ITS IMPACT ON THE STATE OF RIO GRANDE DO NORTE

MOSSORÓ

2021

JOSÉ HEITOR JERÔNIMO DE ALMEIDA

POLÍTICA NACIONAL DE TRABALHO À PESSOA PRIVADA DE
LIBERDADE E EGRESSO DO SISTEMA PRISIONAL (PNAT) E
SUA INCIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Monografia apresentado à Universidade
do Estado do Rio Grande do Norte –
UERN – como requisito obrigatório para
obtenção do título de Bacharel em direito.

Orientadora: Prof. Ma. Elisandra Barbosa
Fernandes Filgueira

MOSSORÓ/RN

2021

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

Catálogo da Publicação na Fonte.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

A447p Almeida, José Heitor Jerônimo de
POLÍTICA NACIONAL DE TRABALHO À PESSOA
PRIVADA DE LIBERDADE E EGRESSO DO SISTEMA
PRISIONAL (PNAT) E SUA INCIDÊNCIA NO ESTADO DO
RIO GRANDE DO NORTE. / José Heitor Jerônimo de
Almeida. - Mossoró-RN, 2021.
92p.

Orientador(a): Profa. M^a. Elisandra Barbosa Fernandes
Filgueira.

Monografia (Graduação em Direito). Universidade do
Estado do Rio Grande do Norte.

1. Ressocialização. Prisional. Trabalho. Políticas
Públicas. I. Filgueira, Elisandra Barbosa Fernandes. II.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III.
Título.

JOSÉ HEITOR JERÔNIMO DE ALMEIDA

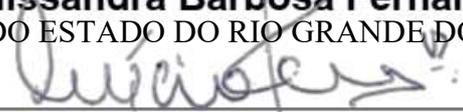
A POLÍTICA NACIONAL DE TRABALHO À PESSOA PRIVADA
DE LIBERDADE E EGRESSO DO SISTEMA PRISIONAL, E SUA
INCIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Monografia apresentado à Universidade do Estado do Rio
Grande do Norte – UERN – como requisito obrigatório
para obtenção do título de Bacharel em direito.

BANCA EXAMINADORA:



Professora Mestra Elissandra Barbosa Fernandes Filgueira
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



Professor Mestre Lúcio Romero Marinho Pereira
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



Professor Especialista Francisco Valadares Filho
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ao meu avô, que queria “meu zé” doutor.

Aos meus pais,

Por todo apoio e compreensão.

RESUMO

O trabalho no sistema prisional deve ser encarado como uma das peças essenciais na transformação progressiva dos detentos. Embora, tal direito já seja assegurado na Constituição Federal de 1988 e regulamentado na Lei de Execução Penal de 1984, somente em 2018 é criada uma política nacional que viabilize a efetivação desse direito. Essa monografia busca analisar a execução da implementação da Política Nacional de Trabalho à Pessoa Privada de Liberdade e Egresso do Sistema Prisional (PNAT) no Rio Grande do Norte. A metodologia utilizada foi elaborada pela Casa Civil 2015 do Governo Federal. O método tem 6 etapas, além disso, contem 4 objetivos e 15 critérios de performance que foram extraídos da Lei nº 9.450, de 24 de julho de 2018. Antes de analisar a política pública na dimensão de sua eficácia, comparando o pactuado com o executado, esse trabalho primeiro fará uma breve discussão sobre a história da pena, e a inserção do trabalho nela.

Palavras-chaves: Ressocialização. Trabalho. Políticas Públicas.

LISTA DE SIGLAS

PNAT – Política Nacional de Trabalho À Pessoa Privada de Liberdade e Egresso do Sistema Prisional

SEAP – Secretaria de Estado de Administração Penitenciária

PROCAP- Projeto de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes

DEPEN- Departamento Penitenciário Nacional

FUNCERN- Fundação de Apoio à Educação e Desenvolvimento Tecnológico do Rio Grande do Norte

IFRN- Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

COPSAE- Coordenação de Políticas de Participação Social e de Atenção ao Egresso

DIRPP- Diretor de Políticas Penitenciárias

PEP- Penitenciária Estadual de Parnamirim

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 O TRABALHO COMO ELEMENTO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL NO SISTEMA PRISIONAL.....	13
2.1 BREVE HISTÓRIA DA PENA SEGUNDO A PERSPECTIVA FOUCAULTIANA.....	13
2.2 A INSERÇÃO DO TRABALHO NO CÁRCERE E SUA EVOLUÇÃO DO PUNITIVÍSSIMOS PARA O TRANSFORMADOR.....	15
2.3 SITUAÇÃO DO TRABALHO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	17
3 A POLÍTICA NACIONAL DE TRABALHO NO ÂMBITO DO SISTEMA PRISIONAL.....	23
3.1 AS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO FERRAMENTA PARA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS.....	23
3.2 A POLÍTICA NACIONAL DE TRABALHO NO ÂMBITO DO SISTEMA PRISIONAL (PNAT) E SUA IMPLEMENTAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.....	24
4 EXECUÇÃO DA PNAT NO RIO GRANDE DO NORTE.....	34
4.1 CORRESPONDÊNCIAS E DESVIOS DA PNAT NO SISTEMA PRISIONAL POTIGUAR.....	34
4.2 CAMINHOS AINDA A SEREM PERCORRIDOS PELA PNAT NO RIO GRANDE DO NORTE.....	40
5 CONCLUSÃO.....	41
REFERÊNCIAS.....	42
ANEXOS.....	44

1 INTRODUÇÃO

Saindo do modelo de suplicio, em que a pena era aplicada de forma atroz sob o corpo dos condenados diante de toda praça pública, como modelo disciplinador do soberano no antigo regime, até o modelo de encarceramento e privação da liberdade, que surgiu junto com o modelo de sociedade capitalista. Percebe-se que o tratamento dado ao apenado passou a ser visto como desproporcional, motivando assim em transformações ao longo do tempo. No atual sistema moderno capitalista, esses sujeitos têm o seu valor social como seres humanos detentores de direitos, e também econômico. Sua reintegração à sociedade é necessária, e sua força de trabalho será aproveitada pela economia desse novo modelo social.

Mesmo que por vezes o Estado, e a sociedade hajam com desinteresse e ignorem a necessidade de uma política nacional, centralizada, que funcione em todos os estados da federação com os mesmos princípios, para garantir a reintegração social desses sujeitos na sociedade, pelo trabalho, com práticas laborterapias no sistema interno, e inserção no mercado de trabalho quando engesso, é urgente. Segundo Foucault o trabalho no sistema prisional, deve ser encarado como uma das peças essenciais na transformação progressiva dos detentos. Tal direito, já é assegurado na constituição federal de 1988, e regulamentado na lei de execução penal de 1984. Mas somente em 2018 é criada uma política nacional que viabilize a efetivação desse direito. Durante esse espaço, em que esse direito não esteve na agenda, o número da população carcerária no Brasil, e os índices de reincidência não pararam de crescer, como o INFOPEN (sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro) demonstra em seus levantamentos semestrais.

Ao revelar a necessidade de uma política pública, BUCCI (2006) conceitua que essas são um programa de ação governamental que resultam de processos juridicamente definidos, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como é o caso em tela a ser estudado a política nacional de trabalho à pessoa privada de liberdade e egresso do sistema prisional. A política projetada pelo PNAT será suficiente para concretizar a reinserção social dos sujeitos encarcerados sem um programa definido? E como está a incidência do PNAT no Rio Grande do Norte.

Este trabalho inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, sobre a evolução da pena, a inserção do trabalho nela, e como a reintegração social de apenados pelo trabalho é

regulamentada no Brasil. Para essa discussão, foi utilizado de livros, leis, documentos, pesquisas e projetos a fim de fortificar a explanação.

Em seguida, este trabalho tentou responder, dentro da temática, os três principais mecanismos para chamar a atenção dos decisores e formuladores para a necessidade de construção de uma política pública que são: (a) divulgação de indicadores que exponham a dimensão do problema; (b) eventos tais como desastres ou repetição continuada do mesmo problema; e (c) *feedback*, ou informações que mostram as falhas da política atual ou seus resultados medíocres.

Em seguida analisou a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional Sob a metodologia de avaliação de implementação disponibilizada pelo guia de avaliação de políticas públicas (2018) da Casa Civil. O objetivo desse modelo de avaliação é: i) verificar a correspondência do executado com o que está pactuado, ou seja, verificar se a execução está ocorrendo conforme o desenho; e ii) definir subprocessos que não estão regulamentados no nível macro do desenho da política.

Esta avaliação de implementação contempla o levantamento e a descrição dos diferentes processos envolvidos na execução da política pública, necessários para a transformação dos insumos nos produtos a serem entregues para a sociedade. Também é objetivo desse tipo de avaliação compreender o que está ou não dando certo, quais grupos conseguem obter o produto esperado e sob que circunstâncias isso ocorre, oportunizando a implementação de melhorias ou de aprimoramentos na política avaliada.

A análise dos processos envolvidos na execução da política pública foi tratada na dimensão da eficácia, que avaliou se os processos levantados contribuem efetivamente para o alcance das metas e dos objetivos estabelecidos desde a entrada em vigor da lei que instituiu o PNAT.

O passo a passo de análise dessa metodologia consiste em 6 etapas. Na primeira foi definido os objetivos da avaliação. Eles são: A) -Avaliar se o PNAT está sendo implementada pela União em regime de cooperação com Estados, e Municípios no RN. B) - Se os detentos provisórios, às pessoas privadas de liberdade em cumprimento de pena no regime fechado, semiaberto e aberto e às pessoas egressas do sistema prisional estão sendo atendidas. C) - Proporcionar, às pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, a ressocialização, por meio da sua incorporação no mercado de trabalho, e a reinserção no meio

social; D) - Promover a qualificação das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, visando sua independência profissional por meio do empreendedorismo;

Na segunda etapa foi feita a definição de critérios de performance, aqui foi observado o estado desejado (“o que deve ser”) para a política pública avaliada (GAO, 2011). São referenciais e padrões nacionais ou internacionais utilizados para avaliar se a política atende às expectativas definidas.

A terceira etapa é a definição de escopo e avaliação da necessidade de amostragem. O escopo corresponde aos limites da avaliação e relaciona-se de forma direta com as questões de avaliação (GAO, 2011). Aqui é delimitado “O quê?” As dimensões e as etapas da política pública relacionadas ao objetivo da avaliação. “Quem?” Os agentes envolvidos nos processos avaliados. “Onde?” O espaço geográfico da avaliação que nessa pesquisa será todo o sistema penitenciário do Rio Grande do Norte. “Quando?” O período coberto na avaliação.

Na quarta etapa trataremos da definição de técnicas e de instrumentos de avaliação, aqui serão definidas as técnicas e os instrumentos de coleta de dados necessários para obter evidências que suportarão as conclusões da avaliação. Essas poderão ser feitas por: análise documental, coleta de dados qualitativos e quantitativos e utilização de base de dados do sistema penitenciário do Rio Grande do Norte, por meio do Sistema Eletrônico de Informações ao Cidadão (e-SIC) e DEPEN-RN.

A penúltima fase é a da Execução, na qual se aplicam técnicas e instrumentos para a obtenção de evidências que suportarão a emissão de opinião, de modo a responder às questões avaliativas. Aqui é feita a coleta de evidências, situações encontradas “o que é”, e são comparadas ao “que deve ser” que são os critérios de performance. A correspondência demonstra que a política pública está sendo executada da forma como foi planejada. A não correspondência denota que há um desvio em relação ao critério de performance

E por fim a última etapa, que são as Recomendações, onde será possível a verificação da necessidade de ajustes no processo de implementação da política.

2 O TRABALHO COMO ELEMENTO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL NO SISTEMA PRISIONAL

2.1 BREVE HISTÓRIA DA PENA SEGUNDO A PERSPECTIVA FOUCAULTIANA

A obra “Vigiar e Punir” do filósofo francês, Michel Foucault publicada em 1975 trata profundamente sobre a disciplina e o poder no mundo moderno, como o sistema penitenciário age nas punições como uma forma de controle social e criminalização. Analisado também a mudança de estratégia de um sistema de penalidade que abandonou a punição em troca da vigilância constante e reguladora.

Foucault narra como eram atribuídas as penas físicas no antigo regime. Define o que é um suplício “Pena corporal, dolorosa, mais ou menos atroz [dizia Jacourt]”; e acrescentava: “é um fenômeno inexplicável a extensão da imaginação dos homens para a barbárie e a crueldade.” (FOUCAULT, p. 35). O suplício mais que tudo, era uma forma de reativar o poder, além de intimidar o povo, que era ao mesmo tempo, espectador e testemunha da cerimônia cruel de castigo.

Nesse antigo modelo, no qual provocar a dor no corpo era o elemento constitutivo da pena, FOUCAULT (1975) assevera a sua ineficiência na redução de novos criminosos, enfatizando que mesmo para época, tal exibicionismo público de violência, já tinha passado da hora de ser substituído, dando lugar a um modelo de sobriedade punitiva, que incidisse sobre os sujeitos pela forma de privação, interdição, coações e obrigações onde o corpo novamente seria o personagem principal, mas de uma forma inédita.

Em 1764, o filósofo italiano Cesare Bonessana (1738–1794) publicou um opúsculo intitulado “*Dei delitti e dele pene*”, que teve impacto revolucionário no direito penal, contribuindo para o que entendemos hoje como sistema penal. Bonessana criticava o modelo vigente, como ele era desproporcional entre o delito e a pena aplicada, bem como a forma de aplicação e a linguagem utilizada pela lei, em uma sociedade majoritariamente composta de analfabetos e sem conhecimento dos dispositivos legais. Bonessana denunciava a pena de morte utilizada de forma indiscriminada, e a utilização da tortura como meio legal de obtenção de prova. As condições das prisões também não passavam despercebidas para ele.

Uma reforma penal no final século XVIII era necessária para a constituição de “uma nova economia, e de uma nova tecnologia do poder de punir” (Foucault, 1975, p. 86), bem como um princípio de moderação. Fazendo com que a pena saísse das mãos de vingança do

soberano, para a defesa da sociedade, com aplicação mais humana, mas também visando inserir o poder de julgar e punir, de uma forma mais profunda no corpo social. Com a tomada de poder pela burguesia era necessária uma nova forma de controlar os ilegalíssimos populares, controlar as massas, mais precisamente, controlar sua força de trabalho, criou uma nova maneira de vigiar e de punir.

Embora a forma-prisão, existia muito antes da apropriação sistemática pelas leis, somente no final do século XVIII e início do século XIX, denominado “séculos das luzes”, ela adquire caráter de detenção. Com esses pensadores iluministas, o direito penal passou a ser estudado de forma mais científica e metodológica. Conseqüentemente, esse novo tipo de castigo, passa a ser considerado uma alternativa “igualitária” em detrimento das práticas até então utilizadas. Não se pretendia punir menos, mas punir ‘melhor’:

O cadafalso onde o corpo do supliciado era exposto à força ritualmente manifesta do soberano, o teatro punitivo onde a representação do castigo teria sido permanentemente dada ao corpo social, são substituídos por uma grande arquitetura fechada, complexa e hierarquizada que se integra no próprio corpo do aparelho do Estado.” (FOUCAULT p. 111).

Segundo Carvalho Filho (2002), a descrição que se tem daqueles locais revela sempre lugares insalubres, sem iluminação, sem condições de higiene e “inexpurgáveis”. As masmorras são exemplos destes modelos de cárcere infectos nos quais os presos adoeciam e podiam morrer antes mesmo da sua condenação, isso porque, as prisões, quando de seu surgimento, se caracterizavam apenas como um acessório de um processo punitivo que se baseava no tormento físico. Aqui o cárcere ainda era mantido como local de custódia para aqueles que seriam submetidos ao suplício.

Uma das primeiras experiências de encarceramento punitivista foi o Rasphuis de Amsterdam. A princípio para jovens malfeitores e mendigos da cidade, o Rasphuis com práticas penitenciárias, unificava a ideia de transformação pedagógica e espiritual dos sujeitos.

“O sistema carcerário junta numa mesma figura discursos e arquitetos, regulamentos coercitivos e proposições científicas, efeitos sociais reais e utopias invencíveis, programas para corrigir a delinquência e mecanismos que solidificam a delinquência” (FOUCAULT p. 257). Sob as críticas das prisões não serem efetivamente corretora e que, ao tentar ser corretiva, ela perde sua força de punição, Foucault (1975) cria as sete máximas universais da “boa penitenciária” retribuindo a elas mesmo, a responsabilidade de reparar seu próprio fracasso.

O primeiro princípio que Foucault escreve em “vigiar e punir” é o da correção, que tem como objetivo principal a recuperação e reclassificação social do condenado. Em seguida é apresentado o princípio da classificação, determinando que esses sujeitos devem ser isolados e repartidos de acordo com a gravidade da sua pena, sua idade, técnicas de correção aplicadas.

Já no princípio do controle técnico da detenção Foucault propõe que regime o sistema carcerário deve ser controlado por pessoas moralmente especializadas em zelar pela boa formação dos detentos. Outro princípio é o da modulação das penas, em que essas podem ser modificadas segundo a individualidade dos detentos, os resultados obtidos, os progressos ou recaídas. O quinto princípio, como escreve Foucault, é o das instituições anexas, em que o encarceramento deve ser acompanhado de medidas de controle e assistência até a total readaptação do antigo detento.

O princípio da educação penitenciária tenta influenciar a melhora dos detentos pelo acesso à educação, seja ela geral ou profissionalizante, institui-se assim uma forma de precaução de interesse da sociedade e como obrigação para com o detento.

Com efeito, o princípio a ser discutido de forma aprofundada nessa pesquisa, é o do trabalho como obrigação e como direito, esse que por Foucault, já era visto como uma das peças essenciais na transformação progressiva dos detentos.

2.2 A INSERÇÃO DO TRABALHO NO CÁRCERE E SUA EVOLUÇÃO DO PUNITIVÍSSIMOS PARA O TRANSFORMADOR

Historicamente, as transformações operadas sobre a prisão durante a Modernidade atribuíram-lhe três funções primordiais: “punir, defender a sociedade isolando o malfeitor para evitar o contágio do mal e inspirando o temor ao seu destino, corrigir o culpado para reintegrá-lo à sociedade, no nível social que lhe é próprio” (PERROT, 1988 *apud* BREITMAN, 1989, p. 194)

Tem-se como traço desse novo modelo penal da sociedade moderna, o isolamento do condenado em relação ao mundo exterior, que é o seu primeiro princípio. Nesse aparelho disciplinar exaustivo, o tempo seria considerado um operador da pena. Para controlar esses indivíduos dentro do cárcere, e evitar distrações e rebeliões, o trabalho passa a ser inserido dentro desse sistema. Assim, garante-se uma vestidura a imposição de ordem e de

regularidade, para ser mais bem aceita, refirmando a hierarquia e dominação sobre esses sujeitos.

Nessa mesma perspectiva, os autores Ana Margarete Lemos, Cláudio Mazzilli e Luís Roque Klering (1998, p. [?]) apontam:

A prisão também se fundamenta como papel de transformar indivíduos. A prisão passa a ser um aparelho disciplinar exaustivo, deve tomar a seu cargo todos os aspectos dos indivíduos: seu treinamento físico, sua aptidão para o trabalho, seu comportamento cotidiano, sua atitude moral, suas disposições, enfim ela dá um poder quase total sobre os detentos. (LEMOS; MAZZILLI; KLERING, 1998)

Quando o trabalho passa a ser inserido nas prisões com a reforma do sistema penal, ele ainda está longe da concepção moderna. Ele foi introduzido ainda, como uma ideia punitiva, de humilhação e degradação, mas que não excluía também o objetivo de reeducação, sendo está uma ótica da disciplina dos sujeitos. Quando o trabalho ainda era considerado uma espécie punitiva ou parte da pena, nesse último caso, (RIOS, 2009) conta que o trabalho consistia em um agravamento da pena privativa de liberdade. Quando o apenado se recusava a cumprir a atividade laboral que lhe havia sido imposta, era ele coagido, inclusive sob o uso de tortura e outros castigos físicos, a executá-lo.

O trabalho aqui, como descrever Foucault, é visto como um regulador disciplinar para perfeito comportamento dos sujeitos conforme o papel que esses devem ter instrumentalizado por uma mecânica humana. “As disciplinas funcionam cada vez mais como técnicas que fabricam indivíduos úteis” (FOUCAULT p. 199). A partir do momento em que a burguesia toma as rédeas da sociedade moderna, a classe trabalhadora passa a ser controlada, vigiada, instruída, e permanentemente moralizada por essa burguesia:

A utilidade do trabalho penal? Não é um lucro; nem mesmo a formação de uma habilidade útil; mas a constituição de uma relação de poder, de uma forma econômica vazia, de um esquema da submissão individual e de seu ajustamento a um aparelho de produção.” (FOUCAULT 1975, p. 230).

Em 1846 temos a primeira experiência do sistema progressivo dentro dos cárceres. Esse modelo oriundo da Inglaterra, tinha como pilar o comportamento (boa condutada do apenado) e o trabalho como eixo reintegrador, com isso o apenedado teria diminuição no tempo de cumprimento da sua pena (COSTA, 1999).

A ONU – Organização das Nações Unidas em atualizou as regras mínimas para tratamento de presos criadas em 1955 pelo conselho econômico e social da ONU, sendo

publicadas na resolução 663 C I (XXIV), de 31 de julho de 1957. O novo texto atualizado, intitulado Regras de Mandela, passa a dar ênfase à importância do trabalho prisional como meio de reintegração social das pessoas privadas de liberdade. Com isso o trabalho prisional deixa de ser apenas uma forma de ocupar o tempo ocioso do condenado e ganha uma centralidade na pena, como o viés também como uma forma do detento participa do desenvolvimento econômico e social da comunidade na qual está inserido e logo voltará para convívio pleno como salienta BITENCOURT (2008):

Por obrigatoriedade do trabalho, deve-se entender a sua indispensabilidade para o desenvolvimento físico e intelectual do homem, ou seja, para a dignidade da pessoa humana. O ser humano depende da atividade laboral para sua subsistência e para sua integração à sociedade. Nesse sentido, o trabalho é um dever de todo e qualquer cidadão em um Estado Democrático de Direito fundado na valorização social do trabalho (BITENCOURT. op. cit., 2008, p. 471)

Dessa forma, o trabalho passa a ser trado como essencial para os processos de humanização da pena e ressocialização do condenado. Muito mais que evitar a ociosidade e ser explorado como mão de obra barata, tal sistema deve suscitar a reciclagem de valores e a melhora da autoestima, fazendo com que o preso se reconheça como sujeito de direitos e valores sociais.

Nesse sentido, conforme destacado por Lapolli e Ulysséa (2012), o trabalho é considerado como um dos principais pilares da ressocialização e desempenha um papel importante no senso de identidade, autonomia e amadurecimento e ainda contribui para o desenvolvimento pessoal e coletivo. O trabalho traz de volta a dignidade, resgata a autoestima e dá condições para subsistência pessoal e de sua família.

2.3 SITUAÇÃO DO TRABALHO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Com sua implementação em 1984, a lei de execução penal trata sobre o trabalho com finalidade educativa e produtiva, podendo ser realizado tanto no âmbito interno prisional, mas também externo. Todavia, ainda não foi atingida uma majoritária implementação dessa experiência laboral, que é garantida também pela constituição como um direito social (BRASIL, 1988, Art. 6º).

Até junho de 2020, dados recentes do INFOPEM de dezembro de 2019, que é o sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, apontam para um percentual de 19,28% (dezenove vírgula vinte e oito por cento) – equivalente a 114.211 (cento

e quatorze mil duzentos e onze) de uma população carcerária de 748.009 (setecentos e quarenta e oito mil e nove) que executa atividade laboral. Entre esse percentual, a maioria das atividades ocorrem ainda dentro dos presídios, sendo 83,03% (oitenta e três vírgula três por cento) no labor feminino, e 75,12% (setenta e cinco vírgula doze por cento) das atividades de detentos masculinos, também no âmbito interno. As atividades dentro dos estabelecimentos prisionais podem ser desde a gestão limpeza e manutenção do próprio estabelecimento, como prestação de serviços a empresas, entidades sociais e a própria administração pública. As atividades laborais também estão relacionadas ao estágio de cumprimento da pena.

No regime fechado, o enfoque é a recuperação do sentenciado, promovendo a melhoria da autoimagem e a reciclagem de valores, voltando o seu pensamento para a valorização de si mesmo. O recuperando realiza trabalhos laboroterápicos e outros serviços voltados para a reabilitação. No regime semiaberto, cuida-se da formação de mão-de-obra especializada, através de oficinas profissionalizantes instaladas dentro dos Centros de Reintegração, respeitando-se a aptidão de cada sentenciado e preparando-o para sua reinserção no mercado de trabalho. No regime aberto, por sua vez, o trabalho enfoca a inserção social, já que o recuperando presta serviços à comunidade, trabalhando fora dos Centros de Reintegração. (MINAS GERAIS; ANDRADE; OTTOBONI. *op. cit.*, p. 21)

No tocante à remuneração, a LEP não está submetida à Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), no entanto, aquela estabelece como mínimo $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo vigente para remuneração dos presos que estão trabalhando. Segundo o IFOPEM 2019, só 66,95% (sessenta e seis vírgula noventa e cinco por cento) dos que executam essas atividades, têm remuneração informada. Em específico dos apenados masculinos, 44,61% (quarenta e quatro vírgula sessenta e um) não recebem remuneração pelas atividades laborais. Entre os que recebem, 25,4% (vinte e cinco vírgula quatro por cento) recebem menos de $\frac{3}{4}$ (três quartos) de um salário mínimo, e somente 21,9% (vinte e um vírgula nove por cento) dos informados recebem entre $\frac{3}{4}$ (três quartos) de um salário mínimo completo.

Já tratando-se das mulheres apenadas os números são diferentes, 43,71% (quarenta e três vírgula setenta e um por cento) das que têm as remunerações informadas, recebem entre $\frac{3}{4}$ (três quartos) de um salário mínimo. Dado positivo que demonstra um maior cumprimento da LEP. Mas ainda temos nesse gênero que executa atividade laboral com remuneração informada, um percentual de 19,84% (dezenove vírgula oitenta e quatro por cento) que não recebe, e 26,54% (vinte e seis vírgula cinquenta e quatro por cento) que recebem menos de $\frac{3}{4}$ do salário.

Com efeito, discutindo acerca do trabalho no sistema carcerário nacional, Amaral, Barros e Nogueira (2016) asseveram, de forma crítica, a constituição de um negócio

extremamente lucrativo para as empresas que admitem apenas e egressos em seu interior, na medida em que pagam a estes um salário que não costuma passar dos obrigatórios $\frac{3}{4}$ (três quartos) do mínimo, estão livres de obrigações trabalhistas e previdenciárias e usufruem de vigilância constante da mão de obra. Ademais, para o Estado, citam os autores que tais parcerias funcionam como vitrines legitimadoras do discurso sobre a função ressocializadora da pena privativa de liberdade, a qual se daria por meio do oferecimento de trabalho aos encarcerados.

No Estado do Rio Grande do Norte, o percentual de detentos que executa atividades laborais cai pra 3,37%, (três vírgula trinta e sete por cento). Nesse *lócus* de abordagem somente 29,68% (vinte e nove vírgula sessenta e oito por cento) da população que executa laborterapia tem remuneração informada. Sendo maioria tanto no masculino como no feminino, 63,79% (sessenta e três vírgula setenta e nove por cento) e 73,33% (setenta e três vírgula trinta e três por cento) respectivamente, não recebem remuneração financeira alguma, embora o art. 7º inciso IV, da Constituição da República assegure a todos os trabalhadores, tanto urbanos como rurais, o salário mínimo, o qual deve ser capaz de atender suas necessidades vitais básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social:

os postos de trabalho oferecidos não cumprem com sua finalidade educativa, não geram renda condizente com as necessidades ou com os parâmetros legais de remuneração, tampouco geram condições de empregabilidade futura, servindo tão somente como atividades produtivas para retorno dos empregadores, ou, o que é ainda mais preocupante, como ocupação do tempo. Ademais, a insuficiência de vagas de trabalho na maior parte dos estabelecimentos prisionais gera um sistema de concorrência e concessão de privilégios, contribuindo para ampliar as formas de exclusão características dos espaços de privação de liberdade. (MELO, 2016, p. 175).

A falta de uma política nacional articulada com diretrizes e métodos comum, buscando os mesmos fins em todas as unidades da federação, contribui para manutenção desses números. Desde a LEP de 1984, as políticas que surgiram foram pontuais e de experiências próprias de cada ente.

Somente em 2012 se deu o fomento e implantação a nível nacional de forma coordenada, das atividades laborais no sistema penitenciário, quando foi lançado o Programa de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes em Estabelecimentos Penais (PROCAP) sob gestão do Departamento Penitenciário Nacional-DEPEN. O programa que tem como objetivo a implementação de oficinas permanentes de trabalho e oferecimento

de cursos de capacitação, sendo tais projetos executados diretamente pelos Estados e Distrito Federal.

Para participar do PROCAP, o ente deve enviar um diagnóstico das estruturas e situação do seu sistema carcerário, a partir daí é feita uma análise preliminar dos projetos, para subsequente aprovação das propostas que atendam aos propósitos definidos. No entanto tal implementação ficava condicionado a disponibilidade orçamentária e financeira. Somente em 2017 que a lei nº 13.500, de 2017 que altera o artigo 3º que trata da aplicação dos recursos do fundo penitenciário nacional, que foi incluída a possibilidade de utilizar recursos do FUPEN para a elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes. Melo (2018) implica sobre ações pontuais e desarranjadas:

Ações marcadas pelo voluntarismo, pelo espontaneísmo e pela experimentação assistemática, características bastante presentes nas iniciativas pontuais que marcam a busca por inovação e melhorias em sistema autorreprodutores, nos quais a inexistência de uma política que normatize os princípios e as práticas de gestão e que estabeleça diretrizes comuns e compartilhadas entre os diferentes atores envolvidos (MELO, 2018. p,3)

Podemos citar como ação pontual, uma política que resultou de uma assinatura, em 2010, do termo de acordo de cooperação técnica entre Conselho Nacional De Justiça (CNJ), Ministério Do Esporte, Comitê Organizador Local (COL), Estados e municípios que sediariam os jogos da copa das confederações e copa do mundo da FIFA. Foi uma parceria entre o CNJ e FIFA, para empregar detentos nas construções dos estádios de futebol. Programa Começar de Novo. Instituído pelo CNJ em 2009, por meio da Resolução CNJ n. 96, o programa tem como estratégia a articulação com parceiros que possam oferecer, em nível nacional, oportunidades de trabalho para detentos, e egressos do sistema prisional. Os tribunais de justiça dos Estados que são encarregados de executar e buscar parecerias.

Embora a Lei de execução penal de 1984, a constituição federal de 1988 garantam e compreendam o trabalho como direito fundamental, e essencial no processo de ressocialização dos apenados há mais de 30 anos, as políticas públicas para efetivares esses direitos surgiram tardias aqui no Brasil. E seus resultados, quantitativamente, ainda são muito baixos, temos segundo dados do INFOPEM que 80,72% de apenados do Brasil não trabalham, no estado do Rio Grande no Norte esse índice chega a ser 96,63% da população prisional que não executa laborterapia. É direito fundamental de todo cidadão, ter acesso ao trabalho, e é dever do Estado oferecer trabalho à pessoa presa, e não é qualquer trabalho, é

necessário que seja um trabalho que efetivamente os capacite para ingressar no mercado de trabalho.

Entre o fim século XVIII e início do século XIX, com surgimento do Estado moderno com o pensamento iluminista, devido a emergência da burguesia, o modelo absolutista chegou ao fim, e com ele, seu poder soberano sobre os corpos. Agora a maior propriedade torna-se a liberdade. Se no antigo regime, segundo Foucault, as penas, chamadas de suplícios, incidia sobre o flagelo da dor física sobre os corpos, agora no Estado de Direito, a pena residiria sobre a liberdade dos infratores, com o seu isolamento da sociedade em estruturas carcerárias com o intuito de punir, disciplinar para ressocializar.

Porém, o que se vê na realidade, é que o Brasil, indiretamente, com uma série de descasos e negligências aos direitos humanos dos apenados, seja nas condições e estruturas nas quais as penas são executadas, quer seja na promoção da reintegração desses sujeitos, a pena ainda é analogia ao antigo regime. A cessação de direitos fundamentais, que avança sobre os limites da pena, impacta sobre os corpos desses sujeitos, na sua autoestima, moral e dignidade. A negação de direitos acaba inviabilizando esses sujeitos perante a sociedade, como se essas pessoas não fossem mais voltar ao convívio social.

O aumento da população carcerária tem sido uma realidade em países desenvolvidos como os Estados Unidos, bem como também em países da América Latina, tendo o Brasil a maior população carcerária do continente, e a terceira maior do mundo atingindo 702.069 mil de presos, em diferentes regimes prisionais. No estado do Rio Grande do Norte a população carcerária chega a 9.215 (nove mil duzentos e quinze). Os dados são de janeiro a junho de 2020, divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen 2020). Esse aumento de indivíduos reclusos no Brasil não foi acompanhado com uma adaptação das estruturas, mantendo esses indivíduos em condições que fere sua dignidade humana, desrespeitando as normas nacionais, e estatutos, e convenções internacionais de tutela e execução penal. Como o STF reconheceu na ADPF 347 vivemos em um estado permanente violação de direito fundamental dessas pessoas. Tal situação colabora para que, dificilmente, ocorra uma ressocialização humana desses sujeitos, já que é impossível, se recuperar punindo. Esses números que deflagram a situação como se encontra o sistema prisional brasileiro endossam um dos três indicadores de problemas que devem ser enfrentados com políticas públicas que é o “(1) divulgação de indicadores que exponham a dimensão do problema” (SOUZA, 2007).

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) 2020, somente 13,12% da população carcerária do Brasil trabalham. Isso torna-se ainda mais preocupante quando o número total da população carcerária só aumenta a cada ano. No Rio Grande do Norte, segundo o mesmo levantamento, somente 3,97% dos apenados executam atividade laboral, desses a maioria não recebe remuneração, ou é inferior a $\frac{3}{4}$ do salário vigente. O segundo indicador para chamar a atenção dos formuladores de política pública que Souza, (2007) escreve é “(2) eventos tais como desastres ou repetição continuada do mesmo problema”.

Embora a lei de execução penal, entenda o trabalho do preso como “dever social” e “condição de dignidade humana”, com “finalidade educativa e produtiva”, dedicou também um capítulo inteiro ao trabalho do apenado, chegando a ser até detalhista em termos procedimentais. Além de estabelecer o limite mínimo legal de remuneração desses detentos, que seria $\frac{3}{4}$ do salário vigente, no entanto o que se destaca na realidade nacional que a maioria desses detentos que trabalham não recebem remuneração, ou quando recebem é inferior a $\frac{3}{4}$.

A LEP por si só não mudaria essa realidade. Para tal seria preciso uma série de políticas públicas de fomento, e criação de oportunidades de trabalho para reintegração de presos e egressos. Mas o que vimos desde a criação da LEP e da CF88 até o momento, é uma falta de adesão do Estado para superar esse déficit, que um direito fundamental de todo cidadão, e tão essencial para reintegração social de apenados e sua autonomia financeira. As experiências que se observaram até então, eram iniciativas desarranjadas, próprias de cada e estado, e pontuais como o caso da parceria da FIFA para construção dos estádios da copa.

Em 2016 o CNJ e a ONU, publicaram um guia “Modelo de Gestão para Política Prisional” que na parte que discute a atividade laboral no sistema prisional, aponta as atuais deficiências, reafirma as funções sociais, simbólicas, cognitivas e emancipatórias do trabalho, e aponta a urgência de se criar uma política nacional para articular, e implementar de forma padrão o trabalho. Outro fator que distancia ainda mais os apenados e egressos na inserção das atividades laborais, é que ainda dentro do sistema prisional existe uma real falta de qualificação profissional. Segundo o IFOPEM 2020, somente 12,28% da população prisional estão inseridos em atividades educacional. Desses só 1395 são de cursos profissionalizantes, e 738 estão cursando ensino superior, no Rio Grande do Norte esses números são 116 e 7 respectivamente com um total de laborterapia de 200 detentos. Isso dificulta ainda mais a capacidade do trabalho em cumprir sua finalidade educativa, e de criação de condições de

empregabilidade futura. Essa ineficiência deflagra o terceiro aspecto observável que é “(3) *feedback*, ou informações que mostram as falhas da política atual ou seus resultados medíocres”.

3 A POLÍTICA NACIONAL DE TRABALHO NO ÂMBITO DO SISTEMA PRISIONAL

3.1 AS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO FERRAMENTA PARA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS

O conceito de Política pública para BUCCI (2006) é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Essa autora ainda enfatiza que o tipo ideal, de política pública, deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados.

Bucci (2019) aponta que é necessário recorrer às noções próprias do universo das políticas públicas, quando se verificar que, tal problema estudado em tela, não pode ser resolvido com os instrumentos do direito tradicional:

Um problema verdadeiro de política pública, caracterizado pela complexidade, escala ampla e demanda de um programa de ação governamental coordenada, geralmente não pode ser adequadamente apreendido ou compreendido pelos instrumentos do direito tradicional.” (BUCCI, 2019, p,380.)

Para o êxito de uma política pública a autora ainda destaca que à articulação jurídica dos elementos que compõem o programa, isto é, a organização dos procedimentos, com clara divisão de responsabilidades, quando bem feita, impacta favoravelmente os resultados da política pública:

Um exemplo a ilustrar isso é o Sistema Único de Saúde (SUS). Embora disciplinado nos arts. 198 e 200 da Constituição, a previsão constitucional não contém todos os desdobramentos da organização e dos serviços necessários a realizar os objetivos do SUS. Esse desdobramento foi feito não apenas na chamada Lei Orgânica da Saúde, integrada pelas Leis n. 8.080/90 e n. 8.142/90, mas também numa infinidade de normas infralegais, tais como decretos, portarias e instruções normativas, verdadeira “teia normativa” que dispõe sobre a operacionalização da política pública (isto é, a execução das rotinas administrativas mais simples e concretas necessárias para atingir os fins previstos). (BUCCI, 2019, p.380.)

Além de procurar superar a análise simplista de categorias e institutos positivista do direito tradicional. Nesse sentido, a autora Maria Paula Dallari Bucci, em sua obra “O conceito de política pública em direito”, enfatiza que:

Não obstante, definir as políticas públicas como campo de estudo jurídico é um movimento que faz parte de uma abertura do direito para a interdisciplinaridade. Alguns institutos e categorias jurídicas tradicionais, hoje despidos de seu sentido legitimador original, buscam novo sentido ou nova força restabelecendo contato com outras áreas do conhecimento, das quais vinha se apartando desde a caminhada positivista que se iniciou no século XIX” (BUCCI, 2006, p. 02).

Logo, as políticas públicas são essenciais para efetivação de direitos que estão sendo limitados pela não consecução do estado, devido a utensílios e mecanismos tradicionais que já foram superados. Assim, utilizar de políticas públicas que versem uma interdisciplinaridade com diversos setores e áreas do conhecimento, é a chave para modernização da atuação estatal e o êxito para suas ações.

3.2 A POLÍTICA NACIONAL DE TRABALHO NO ÂMBITO DO SISTEMA PRISIONAL (PNAT) E SUA IMPLEMENTAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Somente em 2018 foi criada, com o decreto federal nº 9.450 a Política Nacional de Trabalho no Sistema Prisional (PNAT), que surge nesse cenário como um instrumento de definição de diretrizes nacionais para o tema. Além disso, também cria normas de reserva de vagas em licitações e contratos da administração pública firmados pelo poder público. Incentivando também ao fomento a ações de outros entes, Estados, Distrito Federal, e municípios. Articulado a intersetorialidade no judiciário, ministério público, organismos internacionais, e a sensibilização da sociedade como organizações da sociedade civil e empresas privadas, entre outros como possíveis parceiros. Esta política estrutura-se em 6 diretrizes e 11 objetivos.

Uma das diretrizes da política é incentivar a elaboração de planos estaduais sobre trabalho no sistema prisional, que incluam diagnósticos, metas de qualificação profissional e oferta de vagas de trabalho. Esses planos estaduais devem ser orientados pelos princípios da dignidade da pessoa humana, como também a ressocialização, o respeito às diversidades étnico-raciais, religiosas, em razão de gênero e orientação sexual, origem, opinião política, para com as pessoas com deficiência, a humanização da pena entre outras.

Partindo da análise de implementação de políticas públicas da Casa Civil 2018 para investigar se a PNAT no RN é executada conforme o seu desenho, este trabalho ao tentar identificar se os elos entre os insumos, os processos e os produtos estão condizentes com o esperado, ou mesmo se podem ser aprimorados, perpassou por 6 (seis) etapas metódicas. Na primeira etapa dessa análise, foram definidos os **objetivos de avaliações**, esses foram extraídos da PNAT e são:

- I-Avaliar se a Pnat está sendo implementada pela União em regime de cooperação com Estados, e Municípios no RN[...]
- II- Se os detentos provisórios, às pessoas privadas de liberdade em cumprimento de pena no regime fechado, semiaberto e aberto e às pessoas egressas do sistema prisional estão sendo atendidas[...]
- III- Proporcionar, às pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, a ressocialização, por meio da sua incorporação no mercado de trabalho, e a reinserção no meio social[...]
- IV- Promover a qualificação das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, visando sua independência profissional por meio do empreendedorismo. (BRASIL, 2018)

A segunda etapa, partiu da definição de critérios de performance, observado o estado desejado (“o que deve ser”) para a política pública avaliada (GAO, 2011). São referenciais e padrões nacionais ou internacionais utilizados para avaliar se a política atende às expectativas definidas.

Observando a PNAT foi levantando 15 tópicos de **critérios de performance**, para análise da execução dessa política pública, e foram feitos questionamentos desses tópicos a SEAP, ao Ministério da Justiça e Ministério dos Direitos Humanos, por meio dos SIC de diversos órgãos públicos, conforme a lei de acesso à informação. O primeiro desse tópico foi:

- I-Analisar se está sendo ser firmados convênios ou instrumentos de cooperação técnica do governo federal com o Poder Judiciário, Ministério Público (estadual, federal ou do trabalho) organismos internacionais, federações sindicais, sindicatos, bem como organizações da sociedade civil e outras entidades e empresas privadas. (BRASIL, 2018)

Em resposta a esse questionamento a SEAP informou por meio do **protocolo 0609202017732476** que em dezembro de 2019 foi assinado no RN o termo de cooperação técnica 01/2019 que firmam entre si o governo do estado do Rio Grande do Norte, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, o Ministério Público do Trabalho — Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª região e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para atuação concentrada na instituição do plano estadual da PNAT. São objetivos do mencionado TCO a troca de

informações, conhecimentos, experiências, e criação de condições e iniciativas que promovam a melhoria do ambiente de trabalho nas áreas objeto do referido termo. Além de realização conjunta de inspeções e fiscalizações em quaisquer instituições e órgãos que compõem a administração pública estadual, de modo a promover uma maior celeridade e eficiência nestas ações, com um melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais, conforme segue trechos do TCO que pode ser encontrado em sua integralidade no **anexo (01)**

“CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: **A.** Organizar e providenciar, por sua Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (SEAP) e em conjunto com os parceiros deste Termo, a realização de ciclos de audiências públicas com a iniciativa privada, terceiro setor, organizações não governamentais e entidades representativas da sociedade civil para identificar potencialidades e vocações de atividades para serem realizadas nas unidades prisionais do Estado do Rio Grande do Norte ou por trabalhadores egressos do sistema prisional; [...] **C.** Organizar e providenciar, por sua Secretaria de Administração Penitenciária e em conjunto com os parceiros deste Termo, a seleção e classificação por prioridade de projetos de melhoria estrutural das unidades prisionais e de segurança pública, bem como de implementação de oficinas e unidades produtivas de trabalho para presos e egressos do sistema prisional, que possam ser viabilizados pela destinação de recursos oriundos de Termos de Ajustamento de Condutas e de indenizações judiciais em ações propostas pelo MPT e Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN)[...]

CLÁUSULA QUARTA OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO: [...] **B.** Organizar e providenciar, em conjunto com os parceiros deste Termo, toda a estrutura necessária para a viabilização de capacitações, oficinas, seminários e eventos sobre as temáticas relacionadas ao Plano Estadual da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional; [...] **E.** Promover a interlocução com a sociedade civil visando à difusão dos propósitos do Plano Estadual da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional e do conceito de trabalho decente[...]

CLÁUSULA QUINTA - OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: [...] **C.** Envidar esforços junto aos Promotores de Execução Penal, Juízes de Execução, Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e SEAP para a implementação das ações do Plano Estadual, incluindo a observância da implementação do conceito de trabalho decente no sistema prisional; **D.** Exercer, em conjunto com o MPT, a fiscalização da utilização dos recursos oriundos de multas e indenizações por dano moral coletivo em Ações Judiciais e Termos de Ajustamentos de Condutas, empregados nos projetos identificados como prioritários por parte do Governo do Estado do Rio Grande do Norte.” (SEJUC, 2021).

Já o segundo tópico, foi questionado a SEAP-RN e ao DEPEN, esse último manifestou-se por meio do diretor de Políticas Penitenciárias Sandro Abel Sousa Barradas:

II- Observar se está sendo promovida a articulação e a integração da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional (PNAT) com políticas, programas e projetos similares e congêneres do Governo Federal, dos Estados, e dos Municípios no Rio Grande do Norte. (BRASIL, 2018)

No Rio Grande do Norte a SEAP informou por meio do **protocolo 0110202081124801 anexo (02)** que não há nenhuma oficina devidamente implantada para atividades do Programa de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes em Estabelecimentos Penais - PROCAP. No entanto, existe um convênio nº 891238/2019, formalizado com o Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN que possibilitará o funcionamento de duas oficinas de costuras.

Segundo o Ministério da Justiça, por meio do DEPEN, **protocolo 08198.030112/2020-99 anexo (3)** o estado do RN conta, até o momento com apenas um convênio vigente, tendo sido apresentada e aceita a proposta em 2019. Para implementação do projeto, o Estado apresentou, em seu Plano de Trabalho, com duas metas; a) equipar e operacionalizar uma oficina de costura na penitenciária estadual de Caicó, no valor de R\$ 216.316,44 (duzentos e dezesseis mil trezentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos); b) Equipar e operacionalizar uma oficina de costura no complexo penal Dr. João Chaves, R\$ 216.316,44 (duzentos e dezesseis mil trezentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), envolvendo um número de 50 pessoas contratadas, e 60 pessoas capacitadas. Acrescenta-se que o Estado ainda não apresentou as licitações para recebimento dos recursos federais. Assim, não existe repasse de recursos ou mesmo execução em 14/10/2020.

Nos tópicos III e IV, é analisado a relação dos órgãos governamentais e não governamentais, bem como, a iniciativa privada, nos objetivos de dar efetividade nos programas sócias de integração social, e oferta de trabalho:

III - promover a articulação de entidades governamentais e não governamentais, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, visando garantir efetividade aos programas de integração social e de inserção de pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional e cumpridoras de pena restritiva de direitos ou medida cautelar. (BRASIL, 2018)

Para esse quesito, o Governo do estado do RN, citou o termo de convenio 08/2020 que celebram entre si o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, a SEAP, a Fundação de Apoio à Educação e Desenvolvimento Tecnológico do Rio Grande do Norte-FUNCERN, e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte-IFRN, para o apoio e desenvolvimento do projeto de círculos de leitura e escrita direcionado a pessoas em cumprimento de pena privativa de liberdade custodiadas no complexo penal estadual agrícola Dr. Mario Negocio em Mossoró.

Para o critério de performance a seguir, foi feita solicitação questionando quantas, e quais foram as entidades privadas com fins lucrativos ou organizações da sociedade civil que se inscreveram no Edital N. 001/2019 de Credenciamento que regulamenta a utilização da mão de obra de apenados sob a custódia do Sistema Prisional do Estado do Rio Grande do Norte, nas Unidades Prisionais:

IV - Ampliar a oferta de vagas de trabalho no sistema prisional, [aqui será investigado tanto a oferta para o regime de cárcere fechado, bem como o semiaberto e aberto, quer seja oferta de trabalho dentro do sistema penitenciário, ou no mercado através da iniciativa privada] pelo poder público e pela iniciativa privada. (BRASIL, 2018)

Quanto ao tópico IV, a SEAP informou por meio do **protocolo 0609202016313885 anexo (04)** que até a presente data, assinou Termo de Parceria Laboral em conformidade com o edital de credenciamento 001/2020 da SEAP, com a entidade privada "Empresa Morais Construções LTDA", com serviços em andamento na Penitenciária Estadual de Parnamirim - PEP.

Um dos pontos centrais da PNAT, é que cada estado da federação elabore seus planos estadual da política nacional de trabalho à Pessoa Privada de Liberdade, conforme tendo como parâmetro o PNAT, mas atendendo as especificidades de cada estado, dando uma autonomia a esses. O quinto tópico dessa análise é sobre o plano estadual do RN:

V – Investigar se foi incentivado a elaboração de planos estaduais sobre Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional (PNAT), [e como se encontra o plano estadual do RN] abrangendo diagnósticos, metas e estratégias de qualificação profissional e oferta de vagas de trabalho no sistema prisional. (BRASIL, 2018)

A SEAP informou por meio do **protocolo 2409202012924768 anexo (05)** que em parceria com o Departamento Penitenciário Nacional, tem fomentado os diálogos em torno da construção do plano estadual da Política Nacional de Trabalho à Pessoa Privada de Liberdade. Segundo a SEAP, a pandemia do COVID19, provocou em todas as secretarias um redirecionamento das ações. A SEAP informou ainda que mesmo assim, continua administrando as possibilidades de atenção a pessoa privada de liberdade. E citou como exemplo o termo de cooperação firmado com o Ministério Público do Trabalho e outras ações nesse mesmo alinhamento. Informou que não se tem uma data para conclusão do plano, porém, afirmou que o mesmo se encontra em construção como ação primordial do DEPEN.

Em uma nova solicitação respondida com o **protocolo 05032021201848699 anexo (06)** na data de 20/03/2021 a SEAP atualizou a informação que ainda não existe tal plano estadual, porém ele ainda se encontra em fase de elaboração. Por meio do SEI **08016.004824/2020-43 anexo (07)** a Coordenação de Trabalho e Renda-COATR, informou que induziu ao Rio Grande do Norte a apresentação de planos estadual de trabalho no âmbito do sistema prisional, encaminhando inclusive modelo de plano com levantamento de cenário, criação de indicadores e metas para os anos de 2020 e 2021.

Cabe ainda ao Ministério da Segurança Pública, segundo a PNAT artº 8 analisar os planos referidos e definir o apoio técnico e financeiro a partir das ações pactuadas com cada ente federativo, como está delimitado no critério a seguir:

VI- O Ministério da Segurança Pública estimulará a apresentação, pelos Estados e Distrito Federal, a cada dois anos, de Plano Estadual da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, conforme as diretrizes e os objetivos dispostos neste Decreto, em articulação da secretaria responsável pela administração prisional com aquela responsável pelas políticas de trabalho e educação. (BRASIL, 2018)

Os planos deverão conter diagnósticos das unidades prisionais com atividades laborativas, identificando as oficinas de trabalho de gestão prisional ou realizadas por convênios ou parcerias, bem como diagnósticos das demandas de qualificação profissional nos estabelecimentos penais, além de estratégias e metas para sua implementação. No plano deverá ter explicito as atribuições e responsabilidades de cada órgão do ente federativo, identificando normativos existentes, procedimentos de rotina, gestão de pessoas e sistemas de informação.

Em resposta a solicitação de acesso à informação, por meio do **protocolo 08198.006821/2021-34 anexo (08)** o DEPEN informou que questionou por meio do Ofício-Circular Nº 118/2020/ Diretor de Políticas Penitenciárias-DIRPP/DEPEN/MJ, em 28 de maio de 2020, aos Estados a existência do Plano Estadual da Política Nacional de Trabalho no Âmbito do Sistema Prisional, e solicitou o envio do referido plano para o DEPEN em caso de existência. Além disso, em caso de inexistência do plano, foi questionada qual a previsão de criação e/ou dificuldades encontradas para criação do mesmo. Posteriormente, tal pedido de envio do Plano Estadual de Trabalho foi reiterado por meio do Ofício-Circular Nº 159/2020/DIRPP/DEPEN/MJ, em 15 de julho de 2020 e do Ofício-Circular Nº 206/2020/DIRPP/DEPEN/MJ, em 04 de novembro de 2020. Dessa forma, apenas os Estados do Alagoas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pernambuco, Paraná, Rondônia e Santa Catarina responderam aos Ofícios acima mencionados e encaminharam o Plano Estadual da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional.

Também foi questionado a SEAP, e ao Ministério dos Direitos Humanos, por meio da Secretaria Nacional de Cidadania, e o Ministério da Segurança Pública, por meio do Departamento Penitenciário Nacional, (por receberem essas atribuições na PNAT) atreveis do **protocolo 08198.006822/2021-89 anexo (07)** os critérios de performance **VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV**. Tais demandas foram encaminhadas à Diretoria de Políticas Penitenciárias (DIRPP) - que se manifestou por meio da Coordenação de Apoio ao Trabalho e Renda (COATR) e da Coordenação de Políticas de Participação Social e de Atenção ao Egresso (COPSAE) - e à Ouvidoria Nacional dos Serviços Penais:

VII – verificar se está sendo fomentado, junto às administrações prisionais estaduais, a contratação de pessoas presas para prestação de serviços terceirizados nas unidades prisionais, exceto a segurança. [...] VIII – identificar se foi criado ou instaurado mecanismo de ouvidoria para assistência aos presos e egressos no Estado do Rio Grande do Norte (BRASIL, 2018).

Para o critério VII o E-sicRN informou que estavam com seus assessores de imprensa acometidos de COVID e afastados, e que por isso não conseguiram essa resposta junto aos mesmos. Afirmaram ainda que procuram em outros setores, mas não obtiveram êxito.

O DEPEN informou por meio da Ouvidoria Nacional dos Serviços Penais, que o estado do Rio Grande do Norte possui a Ouvidoria da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, cuja Ouvidora responsável atualmente é a Sra. Andrea Nogueira Pereira, tendo

como canal o *e-mail* ouvidoria.seap@rn.gov.br, ficando localizada no Centro Administrativo do Estado - BR 101 - km 0 Bairro: Lagoa Nova - CEP 59.000-900 - Natal/RN.

A Ouvidoria possui 4 canais de atendimento: presencial (segunda a sexta-feira, das 8 às 16h), plataforma Fala.BR, sistema e-SIC e também o *e-mail* informado acima. Também faz videoconferências periódicas com requerentes interessados em manifestar-se sobre fatos ou situações similares, que possam ser ouvidas e tratadas na presença de terceiros igualmente interessados no tema. Já essa mesma solicitação, feita a SEAP/RN, mediante protocolo **0403202123151839 anexo (12)** foi respondida que inexistia mecanismo específico de ouvidoria para assistência aos presos e egressos do sistema prisional foi criado no Estado:

IX-Promoverão a ampla divulgação da Pnat, objetivando a conscientização da sociedade brasileira, juntamente com o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão[...] X - Promover a sensibilização e conscientização da sociedade e dos órgãos públicos para a importância do trabalho como ferramenta para a reintegração social das pessoas em privação de liberdade e egressas do sistema prisional. (BRASIL, 2018).

Para esses questionamentos foi informado a existência do seminário de gestão, fomento e boas práticas para oferta de trabalho à pessoa presa. Esses seminários buscam incentivar a contratação de mão de obra prisional e orientar sobre as formas de comercialização dos produtos e aquisição de insumos, bem como a divulgação de boas práticas de gestão de trabalho no sistema prisional. O encontro visa, ainda, prestar esclarecimentos às empresas e gestores públicos que pretendam realizar convênios com a utilização de mão de obra prisional. O último seminário foi realizado em dezembro de 2020, e contou com a participação de representantes dos estados do Mato Grosso do Sul, São Paulo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, os quais falaram sobre projetos desenvolvidos, as parcerias com empresas privadas, oficinas de trabalho e até os desafios enfrentados com a pandemia da Covid-19. O evento contou com mais de 1300 (mil e trezentos) inscritos de todo o Brasil, entre servidores do sistema penitenciário, advogados, mestrandos, doutorandos, membros do Poder Executivo e Judiciário, do Ministério Público e empresários;

Já no RN, a resposta a essas questões IX e X, veio do Departamento de Promoção à Cidadania que mencionou reuniões com o SENAI e com grupos de Empresários e apresentamos a política de promoção de trabalho e renda para PPL, como forma de sensibilizá-los para que eles possam trabalhar conosco pela promoção de trabalho social.

Também ter feito com a Associação dos Industriais do Rio Grande do Norte com a mesma finalidade:

XI - assegurar os espaços físicos adequados às atividades laborais e de formação profissional e sua integração às demais atividades dos estabelecimentos penais[...] XII - viabilizar as condições para o aprimoramento da metodologia e do fluxo interno e externo de oferta de vagas de trabalho no sistema prisional. (BRASIL, 2018)

A Coordenação de Políticas de Participação Social e de Atenção ao Egresso-COPSAE, informou que, há um convênio celebrado junto ao estado do Rio Grande do Norte com o objetivo de ofertar o serviço de Patronato - Escritório Social no Rio Grande do Norte, conforme metodologias fomentadas pelo Conselho Nacional de Justiça e articular os Poderes Judiciário e Executivo na implementação de ações estruturadas de atenção às pessoas egressas, conforme projeto básico. O convênio está na plataforma +Brasil sob o nº 05056/2020 - "Implantação de Serviços de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional", no valor de R\$ 799.027,95, com data de previsto para vigência: 12/2020 e Data de término previsto para a vigência: 06/2022.

O Departamento de Promoção à Cidadania da SEAP/RN informou que tem feito cadastro de PPL e Egressos – e com isso segundo eles, tiveram encaminhamento ao mercado de trabalho de alguns, além dos participantes de seus convênios:

Para o critério de performance XIII , a Coordenação de Trabalho e Renda/COATR citou, o SELO RESGATA, que é um selo de responsabilidade social, instituído pelo DEPEN em 2018, com objetivo de incentivar e reconhecer a responsabilidade social das empresas, órgãos públicos e empreendimentos de economia solidária, que promovem a contratação de pessoas condenadas, cumpridores de alternas penais e egressos do sistema prisional, dando visibilidade positiva para as entidades que colaboram com a reintegração social dessas pessoas. A COATR informou ainda que conforme a portaria GAB-DEPEN nº 307, de 17 de julho de 2020, não houve participação/aprovação de instituição pública ou privada do estado do Rio Grande do Norte no 3º Ciclo, triênio 2019/2020/2021.

XIII – averiguar se foi fomentado a responsabilidade social empresarial no sistema prisional e parceiros. [...] XIV – [investigar se existiu] capacitação continuada dos servidores que atuam no sistema prisional quanto às especificidades e à importância da atividade laborativa no sistema prisional. (BRASIL, 2018)

Tratando-se do item XIV, como resposta foi mencionado as visitas técnicas - BOAS PRÁTICAS DE TRABALHO NO SISTEMA PRISIONAL: O DEPEN afirmou que realizou cinco visitas técnicas no Estado de Santa Catarina a fim de apresentar as experiências exitosas do Estado nas unidades de Chapecó e Curitibanos, além de esclarecer o funcionamento dos estabelecimentos prisionais e difundir as boas práticas realizadas pelo referido estado. No período de 26 e 27 de novembro de 2019, foram realizadas visitas técnicas nas seguintes UFs: Amazonas, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, São Paulo, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul. Em virtude da pandemia e considerando que o Rio Grande do Norte possui o Convênio PROCAP nº 891238/2019, que está com zero por cento de execução, não foram realizadas visitas técnicas no ano de 2020. A Escola Penitenciária do Rio Grande do Norte para esse quesito respondeu apenas que “Não”.

XV- No caso de contratação de serviços, inclusive os de engenharia, com valor anual acima de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão exigir da contratada o emprego de mão de obra formada por pessoas presas ou egressos do sistema prisional, nos termos disposto no § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (BRASIL, 2018)

No que tange o critério de performance XV, em solicitação da informação com protocolo **08198.016194/2021-40 *anexo (09)***, a demanda foi encaminhada à Diretoria de Políticas Penitenciárias (DIRPP), que se manifestou por meio de informação fornecida pela Coordenação de Apoio ao Trabalho e Renda (COATR) da Coordenação-Geral de Cidadania e Alternativas Penais (CGCAP), em comento, a coordenação informou não ter registro da contratação pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional no Rio Grande do Norte nos termos apresentados. Sugerindo ao solicitante que busque informações complementares e de competência do estado do Rio Grande do Norte junto à respectiva Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Em atenção ao pedido de acesso à informação de protocolo **23546.036534/2021-45 *anexo (10)***, apresentado relativo à utilização de mão de obra de apenados ou egressos na forma do Decreto 9.450/2018, esta diretoria esclarece que a Procuradoria Federal em atuação junto à UFRN - PF/UFRN apontou para a impossibilidade de aplicação das disposições de tal normativo em decorrência da ausência do necessário adensamento normativo e da formação dos convênios pertinentes, conforme recomendado no parecer 00002/2018/CPLCA/CGU/AGU, ratificado pelo Parecer no 00001/2019/CPLC/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, que assim dispõe:

[...]VI - Para permitir a concretização da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional pela reserva de vagas nas contratações públicas federais, é necessária ampla complementação por convênios e acordos de cooperação, além da edição de instrução normativa por parte da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão.[...] VII - Não há condições normativas, por ora, particularmente pela falta de parâmetros objetivos, para a efetivação da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional - Pnat pela reserva de vagas nas contratações públicas federais, motivo pelo qual os gestores poderão invocar o disposto no § 4º do art. 5º do Decreto no 9.450, de 2018, para justificar a inviabilidade da contratação de pessoa presa ou egressa do sistema prisional. (UFRN, 2021, p.)

Deste modo, a universidade argumentou que por haver essa recomendação da procuradoria federal para que tais obrigações não fossem exigidas dos contratados, os itens pertinentes foram excluídos das minutas de edital desta instituição até a promoção do adensamento normativo apontado como necessário pela AGU. O IFRN também utilizou do mesmo parecer n. 00002/2018/CPLCA/CGU/AGU conforme o Protocolo **23546.036535/2021-90** *anexo (11)*.

4 EXECUÇÃO DA PNAT NO RIO GRANDE DO NORTE

4.1 CORRESPONDÊNCIAS E DESVIOS DA PNAT NO SISTEMA PRISIONAL POTIGUAR

Na penúltima fase da Execução, são aplicadas as técnicas e instrumentos para a obtenção de evidências que suportarão a emissão de opinião, de modo a responder às questões avaliativas. Nesta etapa é feita a coleta de evidências, situações encontradas “o que é”, e são comparadas ao “que deve ser” que são os critérios de performance. A correspondência demonstra que a política pública está sendo executada da forma como foi planejada. A não correspondência denota que há um desvio em relação ao critério de performance.

O Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018 instituiu a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional (PNAT) voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional. Pode ser considerado como um avanço real no que tange à implementação de políticas de trabalho no sistema prisional, traçando vias para sua consecução e possibilitando a integração de variados órgãos públicos responsáveis pelo seu fomento. Além disso, estabelece a responsabilidade social sobre o efetivo encaminhamento ao mercado de trabalho de pessoas privadas de liberdade e egressas, que vem buscando seu estabelecimento profissional de forma justa e honesta.

Ao avaliar o **objetivo I** que trata se a PNAT está sendo implementada pela União em regime de cooperação com Estados, e Municípios no RN, observa-se que existiu parcerias, convênios e orientações do Departamento Penitenciário Nacional aos entes. Foram eles através do convênio nº 891238/2019, em que a SEAP, formaliza com o DEPEN que possibilita o funcionamento de duas oficinas de costuras no estado. No entanto, passados dois anos, o referido convenio não vem sendo executado no estado sendo assim, por mais que exista um esforço da união em cooperar, o estado não tem cumprido seu papel sendo omissa com a não execução do convenio, frustrando o **critério de performance III** por parte do RN. Ainda nesse primeiro objetivo da avaliação, encontra-se, por meio do protocolo **2409202012924768 anexo (04)** a SEAP-RN, em parceria com o Departamento Penitenciário nacional, tem fomentado diálogos em torno da construção do plano estadual da Política Nacional de Trabalho à Pessoa Privada de Liberdade.

O DEPEN também demonstrou um regime de cooperação ao informar que questionou por meio do Ofício-Circular Nº 118/2020/DIRPP/DEPEN/MJ, em 28 de maio de 2020, aos Estados a existência do Plano Estadual da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional. E solicitou o envio do referido plano para o DEPEN em caso de existência. Além disso, em caso de inexistência do Plano, o órgão questionou qual a previsão de criação e/ou dificuldades encontradas para criação do mesmo. Em sequência, tal pedido de envio do Plano Estadual de Trabalho foi reiterado por meio do Ofício-Circular Nº 159/2020/DIRPP/DEPEN/MJ, em 15 de julho de 2020 e do Ofício-Circular Nº 206/2020/DIRPP/DEPEN/MJ, em 04 de novembro de 2020. No entanto, apenas os Estados do Alagoas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pernambuco, Paraná, Rondônia e Santa Catarina responderam aos ofícios acima mencionados e encaminharam o Plano Estadual da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, podemos concluir aqui o cumprimento do **critério de performance VI** por parte da união. Embora possa-se observar um regime de cooperação entre a união e o estado, objetivando a criação dos planos estaduais, passando-se dois anos da criação do PNAT, o Rio Grande do Norte ainda não entregou o seu, percebe-se a não execução do **critério de performance II e V**, que não está sendo executado conforme o pactuado, quer seja com a integração de programas similares, quer seja com o plano estadual, respectivamente.

Os planos estaduais são fundamentais para o êxito da política, pois eles além de serem basilares, irão desenhar a execução da política. O PNAT ao dispor sobre a possibilidade de os próprios entes da federação criarem seus planos, contribui para que esses sejam desenhados com as especificidades, características e estrutura que aquele estado dispõe, possibilita uma melhor adaptabilidade e uma real operacionalização. No entanto faltou na política, uma responsabilidade de atribuir também a união a tarefa de criar um plano federal, que além de servir as unidades prisionais da união, também serviria de base e modelo para os estados. Esse plano federal também poderia compilar experiências exitosas de alguns estados, servindo como modelo para os demais. Esses planos poderiam ter data marcada de revisão, para aperfeiçoamento das práticas executadas, e encontrar falhas nas não exitosas.

É válido ressaltar que a existência do termo de cooperação técnica 01/2019 que firmam entre si, o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, o Ministério Público do Trabalho — Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª região e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte demonstra um avanço na tentativa de uma cooperação entre os entes

públicos aqui no RN, no entanto tal termo ainda não rendeu frutos concretos no estado, desde a data em que foi firmado, executando-se o **critério de performance I** conforme o pactuado.

Este trabalho ao observar o **objetivo II** da análise de implementação de política pública na PNAT, que intenta se os detentos provisórios, às pessoas privadas de liberdade em cumprimento de pena no regime fechado, semiaberto e aberto e às pessoas egressas do sistema prisional estão sendo atendidas, constatou pelos critérios de performance que, a SEAP-RN ao apresentar um Termo de Parceria Laboral em conformidade com o edital de Credenciamento 001/2020 e a execução do PROCAP no estado, demonstram atividades que atendem, ainda que de forma tímida, o público alvo da política que estão no regime fechado e semiaberto, no entanto, percebe-se que as ações voltadas para os egressos do sistema prisional ainda são incipientes, na pesquisa só foi mencionado para esse público alvo um convênio celebrado junto ao estado do Rio Grande do Norte com o objetivo de ofertar o serviço de Patronato - Escritório Social no Rio Grande do Norte, conforme metodologias fomentadas pelo Conselho Nacional de Justiça e articular os Poderes Judiciário e Executivo na implementação de ações estruturadas de atenção às pessoas egressas, conforme projeto básico.

No entanto, a SEAP ainda não iniciou a execução do Patronato, ficando essa parcela do público alvo da política, desassistida. Ressalta-se mencionar que esse grupo, que compreende os egressos, são os que mais tem dificuldades para conseguir reingressar no mercado de trabalho, por uma série de estigmas e preconceitos da sociedade, quer seja pela falta de capacitação profissional, devido o tempo que passou em cumprimento de pena. Conforme expresso no Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária a assistência aos egressos é fundamental na ressocialização:

O retorno da pessoa que esteve privada de liberdade ao convívio social é dificultado pelo estigma que existe sobre o egresso do sistema prisional. Há dificuldade de inserção no mercado de trabalho, de retomar o cotidiano fora das grades em amplos sentidos. A política de reintegração social deve ser fortalecida para propiciar apoio do Estado ao egresso a fim de orientá-lo em seu retorno à sociedade (BRASIL, 2015, p. 33).

Ao contatar que existe no estado do Rio Grande do Norte um convênio celebrado com o objetivo de ofertar o serviço de Patronato - Escritório Social no Rio Grande do Norte, conforme metodologias fomentadas pelo Conselho Nacional de Justiça e articular os Poderes Judiciário e Executivo na implementação de ações estruturadas de atenção às pessoas egressas, conforme projeto básico. Infere-se a execução do **critério de performance XII**.

Desse modo, para Pastore (2011) programas que atuem na inserção laboral de egressos do sistema prisional devem objetivar o não retorno dos egressos a situações de risco que podem levar a reincidência criminal. Cabe então ao projeto desenvolvido pelo Patronato, não somente a contratação do egresso, mas também evidenciar os efeitos do trabalho em diversas dimensões de sua vida, visto que o emprego além de ser uma das condições do regime, contribuirá com sua renda familiar e formação social.

O **Objetivo III** tenta observar se o PNAT no RN conseguiu proporcionar, às pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, a ressocialização, por meio da sua incorporação no mercado de trabalho, e a reinserção no meio social, é senão, o objetivo central da PNAT. Ao analisar o **Critério de Performance IV** a luz desse terceiro objetivo, atreveis de informações da SEAP, infere-se que já tem dado frutos, uma vez que o estado do RN, até presente data, assinou Termo de Parceria Laboral em conformidade com o edital de credenciamento 001/2020 da SEAP, com a entidade privada "Empresa Morais Construções LTDA", contando com serviços em andamento na Penitenciária Estadual de Parnamirim - PEP. Aqui observamos uma baixa adesão das empresas privadas em somar nessa iniciativa, uma vez que apenas uma empresa participou do edital.

Essa lacuna que o setor priva deixa sem sua participação, poderia ser compensado com a contratação de pessoas presas para prestação de serviços terceirizados nas unidades prisionais pelo próprio estado (exceto a segurança), como prevê a própria PNAT, ao tentar observar isto com o **Critério de Performasse VII**, o E-sicRN informou que estavam com seus assessores de imprensa acometidos de COVID e afastados, e que por isso não conseguiram essa resposta junto aos mesmos. Afirmaram ainda que procuram em outros setores, mas não obtiveram êxito.

Outro critério de performance, que é movido por esse terceiro objetivo, que pode estar a evasão do setor privado na participação do PNAT, é o **critério IX e X**, pois a promoção da ampla divulgação da PNAT que eles buscam, objetivando a conscientização da sociedade brasileira, juntamente com o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão é fundamental para a quebra de preconceitos pela sociedade, para com o trabalho dos sujeitos do sistema prisional e uma maior aceitação do setor empresarial.

Os seminários de gestão, fomento e boas práticas para oferta de trabalho à pessoa presa, atendem esses critérios de performance, já que eles buscam incentivar a contratação de mão de obra prisional e orientar sobre as formas de comercialização dos produtos e aquisição

de insumos, bem como a divulgação de boas práticas de gestão de trabalho no sistema prisional. Esses encontros que visam ainda, prestar esclarecimentos às empresas e gestores públicos que pretendam realizar convênios com a utilização de mão de obra prisional. São essenciais para construir diálogos e parceria entre poder público, privado e sociedade, no entanto o último seminário foi realizado em dezembro de 2020, e não contou com a participação do Rio Grande do Norte, embora o evento tenha contado com mais de 1300 (mil e trezentos) inscritos de todo o Brasil, entre servidores do sistema penitenciário, advogados, mestrandos, doutorandos, membros do Poder Executivo e Judiciário, do Ministério Público e empresários, que na oportunidade falaram sobre projetos desenvolvidos, as parcerias com empresas privadas, oficinas de trabalho e até os desafios enfrentados com a pandemia da Covid-19.

No entanto, o RN promoveu reuniões com o SENAI e com grupos de Empresários e onde foi apresentado a política de promoção de trabalho e renda para PPL, como forma de sensibilizá-los para que eles possam trabalhar conosco pela promoção de trabalho social. Ressaltasse ainda que foi feito com a Associação dos Industriais do Rio Grande do Norte para a mesma finalidade.

Tratando-se do **objetivo IV** que visa promover a qualificação das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, visando sua independência profissional por meio do empreendedorismo, ao investigar o **critério de performance XIII** que tenta fomentar a responsabilidade social empresarial, a Coordenação de Trabalho e Renda/COATR citou, o SELO RESGATA, que é um selo de responsabilidade social, instituído pelo DEPEN em 2018, com objetivo de incentivar e reconhecer a responsabilidade social das empresas, órgãos públicos e empreendimentos de economia solidária, que promovem a contratação de pessoas condenadas, cumpridores de alternas penais e egressos do sistema prisional, dando visibilidade positiva para as entidades que colaboram com a reintegração social dessas pessoas. Para que as empresas ganhem o selo é necessário que 3% (três por cento) do total do quadro de empregados, sejam preenchidos por presos provisórios ou condenados no regime fechado, semiaberto, aberto, domiciliar, cumpridores de penas alternativas ou egressos.

Foi possível observar também, pela COATR, que segundo a portaria GAB-DEPEN nº 307, de 17 de julho de 2020, não houve participação/aprovação de instituição pública ou privada do estado do Rio Grande do Norte no 3º (terceiro) ciclo, triênio 2019/2020/2021, ou seja, nenhuma empresa no RN tem o selo resgata. Tendo como parâmetro o selo resgata no

Estado de Minas Gerais, Sousa e Gomes (2020) apresenta grandes resultados e amplo avanço, conforme cerimônia realizada em novembro do ano de 2019, demonstra que atualmente 469 empresas e órgãos públicos mineiros possuem parceria com o sistema prisional em todo o estado. Além disso, o número de detentos empregados subiu de 13,5 mil, em 2016, para 21.056 em 2019, ou seja, só no ano de 2019 o mercado absorveu aproximadamente 2,9 mil novos internos do sistema prisional.

Para o **critério XIV** foi mencionado como ação as visitas técnicas - BOAS PRÁTICAS DE TRABALHO NO SISTEMA PRISIONAL: O DEPEN afirmou que realizou cinco visitas técnicas no Estado de Santa Catarina a fim de apresentar as experiências exitosas do Estado nas unidades de Chapecó e Curitibanos, além de esclarecer o funcionamento dos estabelecimentos prisionais e difundir as boas práticas realizadas pelo referido estado. No período de 26 e 27 de novembro de 2019, foram realizadas visitas técnicas nas seguintes UFs: Amazonas, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, São Paulo, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul. Em virtude da pandemia e considerando que o Rio Grande do Norte possui o Convênio PROCAP nº 891238/2019, que está com zero por cento de execução, não foram realizadas visitas técnicas no ano de 2020.

O **critério de performance XI** está sendo executado conforme o pactuado, uma vez que Departamento de Promoção à Cidadania da SEAP/RN tem feito cadastro de PPL e Egressos para atividades laborais, possibilitando assim encaminhamentos ao mercado de trabalho para além dos participantes de seus convênios.

4.2 CAMINHOS AINDA A SEREM PERCORRIDOS PELA PNAT NO RIO GRANDE DO NORTE

A última etapa da análise implementação de política concentra-se nas recomendações, verificando possíveis necessidades de ajustes no processo de implementação da política visando o aprimoramento da política como um todo.

A PNAT no Estado do Rio Grande do Norte passados dois anos caminha a passos lentos, no entanto é possível observar que o Governo do Estado tem tentado construir parcerias, sendo elas através de diálogos com o setor privado, ou firmando compromissos por termos de cooperação técnica com órgãos públicos. No entanto, transcorridos dois anos da

sanção do PNAT, o RN ainda não fez seu plano estadual. Esse plano é basilar e essencial, sem ele não dá para traçar objetivos, delimitar metas e pactuar o que deve ser executado, quer seja em orçamento e estrutura. O estado alega a excepcionalidade do contexto pandêmico da covid-19, entretanto construir uma política normativa não atenta contra aglomeração e nem infringi medidas de biossegurança por parte dos seus formuladores.

O que se encontra também no Estado, é uma baixa participação em programas similares que tem o mesmo objetivo que a PNAT, e quando a SEAP aderi, não tem executado os convênios firmados. Uma das ações que o decreto tentou implantar é que, no caso de contratação de serviços, inclusive os de engenharia, com valor anual acima de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão exigir da contratada o emprego de mão de obra formada por pessoas presas ou egressos do sistema prisional. Entreato, a união não utilizou desse mecanismo no RN. O Estado do Rio Grande do Norte poderia também prover legislação semelhante, para que os órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional possam exigir essa contratação.

No entanto somente uma nova legislação potiguar sobre o PNAT não será suficiente, enquanto a SEAP não montar uma estrutura competente unicamente para dirigir a execução de políticas de fomento ao trabalho, que também acompanhe a efetuação e métricas de programas similares. A não realização de convênios aprovados para o fomento ao trabalho no sistema prisional do RN é um indicativo, de uma falta de estrutura burocrática e pessoal para esse fim na SEAP-RN.

A PNAT poderia conter indicadores, frente aos estados, no SISDEPEN que é a plataforma de estatísticas do sistema penitenciário brasileiro que sintetiza as informações sobre os estabelecimentos penais e a população carcerária, cujos dados são periodicamente atualizados pelos gestores das unidades prisionais desde 2004, para observar quantitativamente e qualitativamente a execução da PNAT, e suas metas, tendo a sociedade em geral acesso a esse acompanhamento.

5 CONCLUSÃO

Se na idade média, as penas recaiam sobre os corpos, na idade contemporânea moderna capitalista o maior bem é liberdade, e a possibilidade de com ela produzir e sobreviver economicamente dessa produção. A privação de liberdade com péssimas condições de direitos basilares humanos, recai como uma analogia ao suplício para esses sujeitos. Mesmo que o ordenamento jurídico brasileiro disponha de uma série de direitos e garantias aos detentos e egressos do sistema prisional, com a promulgação da constituição em 1988 e a Lei de execução penal de 1993, o direito ao trabalho para estes, é um dos mais transgredidos e negligenciados. Os índices colhidos nesse trabalho do próprio IFOPEM, demonstraram o alto número da população carcerária que cresce a cada ano, e que o estado não consegue acompanhar com a devida assistência, e garantia de direito desses sujeitos, ficando sua quase totalidade sem acesso ao trabalho. Esse padrão denota os três principais mecanismos para chamar a atenção dos decisores e formuladores para a necessidade de construção de uma política pública para enfrentar esse problema.

Superando as limitações das leis e normativos, as políticas públicas no estado moderno é imprescindível para a administração pública eficiente, utilizando de diversos mecanismos, estruturas estatais e parcerias privadas, além da participação da sociedade desde a sua formulação e implementação. Somente quando o fomento do direito ao trabalho no sistema prisional passa ser encarado como uma política de agenda nacional, esse direito positivado pode ganhar estrutura para sua consecução. O PNAT por sua vez, ainda que esteja na esteira de uma política principiológica, torna-se um marco, ao tentar lograr sua tarefa de forma ordenada, nacional e distributiva.

No entanto, os desafios encontrados nos seus dois primeiros anos de implementação ainda são muitos. Observa-se êxito em alguns entes da federação, outros nem tanto, e alguns como o RN se quer criou o seu plano estadual da PNAT. Embora observa-se também que exista um movimento inicial, envolvendo intersetores da administração pública como o MPRN, MPT e Governo do Estado do RN para cooperação na criação do plano estadual.

A métrica de implementação dessa política não foi tão estimulada pela União. No Rio Grande do Norte constatou-se também uma dificuldade em executar encaminhamentos novos que a PNAT propõe, mas também os de compilar programas e projetos afins já existente nacionalmente, mas não executados no estado. Algum dos critérios de performance que indicam “o que deve ser”, estavam consoantes com os objetivos “o que é”, intercalando as

vezes entre executados parcialmente conforme o pactuado, e em outras taxativamente não executados.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Thaísa Vilela Fonseca; BARROS, Vanessa Andrade de; NOGUEIRA, Maria Luísa Magalhães. **Fronteiras trabalho e pena: Das casas de correção às PPPs prisionais**. *psicologia: ciência e profissão*, v. 36, n. 1, p. 63-75, 2016.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BONESANA, Cesare Beccaria. **Dei delitti e delle pene: 1!**. 1822.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito**. In: BUCCI, Maria
- BUCCI, Maria Paula Dallari. **Pesquisa em Direito e Políticas Públicas**. In: QUEIROZ,
- BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Brasília, outubro de 2015.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 24ªed. Rio de Janeiro: LUMEN JURIS, 2002.
- CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA ... [ET AL.]. **Avaliação de políticas públicas: guia prático de análise ex post**, volume 2. Brasília: Casa Civil da Presidência da República, 2018. E-book. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34504. Acesso em: 20 set. 2020.
- COSTA, Alexandre Mariano. **O trabalho prisional e a reintegração do detento**. Florianópolis: Insular, 1999. 104p.:II (Coleção Teses)
- COUTINHO, Diogo. **O direito nas políticas públicas**. In: MARQUES, Eduardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de (org.). **A política pública como campo multidisciplinar**. São Paulo: Ed. Unesp/Ed. Fiocruz, 2013.
- DA ROSA LAPOLLI, Marilene; ULYSSÉA, Michel Fortunato. **Um olhar histórico-social sobre a ressocialização dos presos através do trabalho**. *Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina*, v. 3, n. 5, p. 179-190, 2012.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 42 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1975. E-book. Disponível em: https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf. Acesso em: 05 out. 2020.
- GAO – GOVERNMENT ACCOUNTABILITY OFFICE. *Government auditing standards: 2011 – Revision*. Yellow book. Washington: Government Accountability Office, 2011.
- LEMO, Ana Margarete; MAZZILLI, Cláudio; KLERING, Luís Roque. **Análise do trabalho prisional: um estudo exploratório**. *Revista de Administração Contemporânea*, v. 2, n. 3, p. 129-149, 1998. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1415-65551998000300008&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 01 out. 2020.
- MELO, Felipe Athayde Lins de. **Postulados, princípios e diretrizes para a gestão prisional no Brasil**. Brasília, DF: Ministério da Justiça – Departamento Penitenciário Nacional, 2016.

Disponível em: <http://justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/gestao-prisional/postulados-principios-e-diretrizes-da-gestao-prisional-1.pdf>. Acesso em: 25 set. de 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça; ANDRADE, Joaquim Alves de; OTTOBONI, Mário. **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONDENADO (MINAS GERAIS). Projeto Novos Rumos na Execução Penal**. V.2. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2007.

Paula Dallari (org.). **Reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

PASTORE, J. Trabalho para Ex- Infratores. São Paulo: Saraiva, 2011.

PERROT, Michelle. **Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros**. Editora Paz e Terra, 2017. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5569693/mod_resource/content/1/PERROT%20Michelle.%20Os%20excluidos%20da%20hist%C3%B3ria.pdf. Acesso em: 02 out. 2020.

Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (Coords.). **Metodologia da pesquisa em Direito**. SP: Saraiva, 2019);

RIOS, Sâmara Eller. **Trabalho penitenciário: uma análise sob a perspectiva justralhista**. 2009. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/45903/33.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 set. 2020.

SOUZA, Celina. **Estado da arte da pesquisa em políticas públicas**. In HOCHMAN, Gilberto; ARRETCHE, Marta; MARQUES, Eduardo. Políticas Públicas no Brasil. Rio de Janeiro, Fiocruz, 2007, p.65-86.

SOUSA, Sara Cristina Duarte; GOMES, Ingrid Amanda Silva. **A reinserção do egresso do sistema prisional no mercado de trabalho: As dificuldades encontradas para sua inclusão social**. 2020. Revista JUS.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87009/a-reinsercao-do-egresso-do-sistema-prisional-no-mercado-de-trabalho-as-dificuldades-encontradas-para-sua-inclusao-social>. Acesso em: 24 abril de 2021.

UN – UNITED NATION. **Economic and Social Council. United Nations Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners (the Mandela Rules). Commission on Crime Prevention and Criminal Justice. 24^a Session. Viena, 18 – 22 May 2015. E/CN.15/2015/L.6/Rev.1.**

Anexos

Protocolo: 0609202017732476	Data da Consulta: 18/05/2021 11:25:09	Data da Solicitação: 06/09/2020 17:07:32
SIC: Controladoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte - CONTROL		
Forma do recebimento da resposta: Email		
Localização atual da solicitação: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA - SEJUC		
Solicitação: solicito o documento Termo de cooperação firmado entre Estado, MPT e MPRN para ampliação da oportunidade de trabalho para presos de Dezembro de 2019.		

ANEXOS

Anexo (01) - Protocolo 0609202017732476

18/05/2021

e-SIC RN

RESPOSTA DA SOLICITAÇÃO

Prezado Senhor, Segue em anexo o documento solicitado. Agradecemos a participação. Atenciosamente Ouvidoria SEAp

[Anexo.pdf](http://www.sic.rn.gov.br/Anexos/ff197c6f-59ef-4ebb-9a08-b175bb769d0d.pdf) (<http://www.sic.rn.gov.br/Anexos/ff197c6f-59ef-4ebb-9a08-b175bb769d0d.pdf>)

2021 © Governo do Estado do Rio Grande do Norte | Desenvolvimento [COTIC](http://www.cotic.rn.gov.br)
(<http://www.cotic.rn.gov.br>)

Anexo (02) - Protocolo 0110202081124801

Protocolo: 0110202081124801	Data da Consulta: 18/05/2021 11:28:34	Data da Solicitação: 01/10/2020 08:11:24
SIC: Controladoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte - CONTROL		
Forma do recebimento da resposta: Email		
Localização atual da solicitação: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA - SEJUC		
Solicitação: quantas oficinas de trabalho já foram montadas nas unidades prisionais do RN pelo Programa de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes em Estabelecimentos Penais (PRO-CAP)		

18/05/2021

e-SIC RN

RESPOSTA DA SOLICITAÇÃO

Prezado senhor, Esta ouvidoria abriu vista da Vossa solicitação ao Ponto Focal do Trabalho do Departamento de Promoção a Cidadania da SEAp e obteve a seguinte resposta: "Em atenção a solicitação contido no memorando nº 109 id SEI 7212785, informarmos que NÃO HÁ nenhuma oficina devidamente implantada para atividades do Programa de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes em Estabelecimentos Penais - PROCAP. No entanto, existe um convênio nº 891238/2019, formalizado com o Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN que possibilitará o funcionamento de duas oficinas de costuras." Agradecemos a Participação. Atenciosamente Ouvidoria SEAP

2021 © Governo do Estado do Rio Grande do Norte | Desenvolvimento [COTIC](http://www.cotic.rn.gov.br)
(<http://www.cotic.rn.gov.br>)

Anexo (03) - Protocolo 08198.030112/2020-99

15/10/2020

SEI/MJ - 12891518 - Despacho



12891518



08198.030112/2020-99



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Departamento Penitenciário Nacional
Diretoria de Políticas Penitenciárias

DESPACHO Nº 7119/2020/DIRPP/DEPEN/MJ

1. Trata-se do Pedido SIC 12779075 por meio do qual o sr José Heitor Jerônimo de Almeida encaminha a seguinte solicitação:

"Quanto já foi des nado, desde sua criação em 2012, para o Programa de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes em Estabelecimentos Penais (PROCAP) no Rio Grande do NORTE ? Quantas oficinas de trabalho já foram montadas ou equipadas nas unidades prisionais do RN pelo PROCAP. ? Quantos projetos o RN submeteu ao PROCAP desde a criação do Programa ?"

2. Neste sen do informa-se que até o momento o RN possui apenas um convênio vigente, tendo sido apresentada e aceita a proposta em 2019, a qual possui as seguintes informações:

UF	ANO	Nº SICONV	Processo	OBJETO	Oficinas	Número de pessoas contratadas	Número de pessoas capacitadas	VALOR REPASSE	VALOR CONTRAPARTIDA	VALOR TOTAL
RN	2019	891238	08016.022457/2019-26	PROJETO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E IMPLANTAÇÃO DE OFICINAS PERMANENTES - PROCAP - Implantação de Oficinas Produtivas Permanentes no Estabelecimentos Penais do Estado, com ênfase na geração de vagas de trabalho, capacitação profissional e renda no Sistema Prisional para pessoas presas.	Corte e Costura Industrial.	50	60	R\$ 432.196,25	R\$ 436,63	R\$ 432.632,88

3. Para implementação do projeto, o Estado do RN apresentou, em seu Plano de Trabalho, duas metas:

- Equipar e operacionalizar uma Oficina de Costura na Penitenciária Estadual de Caicó, R\$ 216.316,44 (duzentos e dezesseis mil trezentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos);
- Equipar e operacionalizar uma Oficina de Costura no Complexo Penal Dr. João Chaves, R\$ 216.316,44 (duzentos e dezesseis mil trezentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos).

4. Acrescenta-se que o Estado ainda não apresentou as licitações para recebimento dos recursos federais. Assim, não existe repasse de recursos ou mesmo execução.
5. É a informação a qual encaminho ao SIC-DEPEN para conhecimento e envio de resposta ao interessado.

Atenciosamente,



Documento assinado
eletronicamente por
SANDRO ABEL
Dirutor(a) de Polícias
SOUSA BARRALAS
Penitenciárias

, em 14/10/2020, às 17:52, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.auten.ca.mj.gov.br> informando o código verificador **12891518** e o código CRC **EDAEEFEO**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.jusca.gov.br/ acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

[https://sei.mj.gov.br/sei/controlador.php?](https://sei.mj.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=14880576&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=110001094&infra_hash=d1576ee457fd2c6fc6c74bac4f866fe2c4f6e27c4ade3b48c2aa52059e570acd)

https://sei.mj.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=14880576&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=110001094&infra_hash=d1576ee457fd2c6fc6c74bac4f866fe2c4f6e27c4ade3b48c2aa52059e570acd 1/2

15/10/2020 SEI/MJ - 12891518 - Despacho



Referência: Processo nº 08198.030112/2020-99

SEI nº12891518 [https://sei.mj.gov.br/sei/controlador.php?](https://sei.mj.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=14880576&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=110001094&infra_hash=d1576ee457fd2c6fc6c74bac4f866fe2c4f6e27c4ade3b48c2aa52059e570acd)

https://sei.mj.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=14880576&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=110001094&infra_hash=d1576ee457fd2c6fc6c74bac4f866fe2c4f6e27c4ade3b48c2aa52059e570acd 2/2

Anexo (04) - Protocolo 0609202016313885

Protocolo: 0609202016313885	Data da Consulta: 18/05/2021 12:26:41	Data da Solicitação: 06/09/2020 16:31:38
SIC: Controladoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte - CONTROL		
Forma do recebimento da resposta: Email		
Localização atual da solicitação: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA - SEJUC		
Solicitação: Quantas, e quais foram as entidades privadas com fins lucrativos ou organizações da sociedade civil que se inscreveram no Edital N. 001/2019 de Credenciamento que regulamenta a utilização da mão de obra de apenados sob a custódia do Sistema Prisional do Estado do Rio Grande do Norte, nas Unidades Prisionais ?		

18/05/2021

e-SIC RN

RESPOSTA DA SOLICITAÇÃO

Bom dia, Senhor, Informo que, at a presente data, assinou Termo de Parceria Laboral em conformidade com o edital de Credenciamento 001/2020 da SEAP, a entidade privada "Empresa Moraes Construes LTDA", com servi os em andamento na Penitenciária Estadual de Parnamirim - PEP. atenciosamente Ouvidoria da SEAP

2021 Governo do Estado do Rio Grande do Norte | Desenvolvimento COTIC
(<http://www.cotic.rn.gov.br>)

www.sic.rn.gov.br/Solicitacao/Consultar?protocolo=0609202016313885

1/2 18/05/2021

e-SIC RN versão

Anexo (05) - Protocolo 2409202012924768

Protocolo: 2409202012924768	Data da Consulta: 18/05/2021 12:27:55	Data da Solicitação: 24/09/2020 01:29:24
---------------------------------------	---	--

SIC: Controladoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte - CONTROL

Forma do recebimento da resposta: Email

Localização atual da solicitação: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA - SEJUC

Solicitação: gostaria de saber se a SEAP tem um "Plano estadual da politica nacional de trabalho à pessoa privada de liberdade e egresso do sistema prisional". Se não existe, já está em fase de elaboração? Qual a previsão para lançamento de tal plano ?

18/05/2021

e-SIC RN

RESPOSTA DA SOLICITAÇÃO

Caro Senhor, A SEAP em parceria com o Departamento Penitenciário nacional, tem fomentado os diálogos em torno da construção do plano estadual da politica nacional de trabalho a Pessoa Privada de Liberdade. A Pandemia do COVID19, provocou em todas as secretarias um redimensionamento das ações voltadas para o sistema prisional. Mesmo assim, a SEAP continua administrando as possibilidades de atenção a pessoa privada de liberdade. Como Exemplo, podemos citar o termo de cooperação firmado com o Ministério Público do Trabalho e outras ações nesse mesmo alinhamento. Informo que não se tem uma data para conclusão do plano. Porém, afirmo que o mesmo se encontra em construção como ação primordial do

DEPEN. Agradecemos a participação Atenciosamente, Ouvidoria SEAP Segunda a Sexta das 08:00 às 14:00h

2021 © Governo do Estado do Rio Grande do Norte | Desenvolvimento [COTIC](http://www.cotic.rn.gov.br)
(<http://www.cotic.rn.gov.br>)

Anexo (06) - Protocolo 05032021201848699

Protocolo:
05032021201848699

Data da Consulta: 18/05/2021
12:28:39

Data da Solicitação: 05/03/2021
20:18:48

SIC: Controladoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte - CONTROL

Forma do recebimento da resposta: Email

Localização atual da solicitação: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA - SEJUC

Solicitação: A SEAP/GovRN Criou ou está em fase elaboração o plano estadual da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional ? abrangendo diagnósticos, metas e estratégias de qualificação profissional e oferta de vagas de trabalho no sistema prisional do RN

18/05/2021

e-SIC RN

RESPOSTA DA SOLICITAÇÃO

Prezado sr. José Heitor Antes de mais nada, pedimos desculpas pela demasiada demora no retorno à vossa solicitação. Estamos com defasagem quanto ao número de servidores e saúde dos mesmos. Informamos que o Plano estadual da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional está em fase de Elaboração – em conformidade com as diretrizes do DEPEN Mais uma vez, nos desculpamos pela demora, contando com vossa compreensão. Atenciosamente, SEAP RN

2021 © Governo do Estado do Rio Grande do Norte | Desenvolvimento [COTIC](http://www.cotic.rn.gov.br)
(<http://www.cotic.rn.gov.br>)

www.sic.rn.gov.br/Solicitacao/Consultar?protocolo=05032021201848699

1/2 18/05/2021

e-SIC RN

versão 4.6.1



14297928



08198.006822/2021-89



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Departamento Penitenciário Nacional
Serviço de Informação ao Cidadão - SIC-DEPEN

INFORMAÇÃO Nº 14/2021/SIC-DEPEN/GAB-DEPEN/DEPEN

1. Trata-se de pedido de acesso à informação, registrado na plataforma integrada de ouvidoria e acesso à informação (Fala.BR), em que o requerente solicita as seguintes informações:

"Quais dessas atividades, e como o DEPEN as tem fomentado no Rio Grande do Norte, conforme ins tui o DECRETO Nº 9.450, DE 24 DE JULHO DE 2018.

I - fomentar junto às administrações prisionais estaduais, a contratação de pessoas presas para prestação de serviços terceirizados nas unidades prisionais, exceto a segurança no RN;

II - instaurar mecanismo de ouvidoria para assistência aos presos e egressos no RN;

III - promover a ampla divulgação da Pnat, objetivando a conscientização da sociedade brasileira, juntamente com o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão no RN.

VI - promover a sensibilização e conscientização da sociedade e dos órgãos públicos para a importância do trabalho como ferramenta para a reintegração social das pessoas em privação de liberdade e egressas do sistema prisional do RN.

VII - assegurar os espaços físicos adequados às atividades laborais e de formação profissional e sua integração às demais atividades dos estabelecimentos penais do RN; VIII - viabilizar as condições para o aprimoramento da metodologia e do fluxo interno e externo de oferta de vagas de trabalho no sistema prisional do RN; IX - fomentar a responsabilidade social empresarial no RN.

X - es mular a capacitação com nuada dos servidores que atuam no sistema prisional quanto às especificidades e à importância da atividade laboral no sistema prisional do RN".
2. A demanda foi encaminhada à Diretoria de Políticas Penitenciárias (DIRPP) - que se manifestou por meio da Coordenação de Apoio ao Trabalho e Renda (COATR) e da Coordenação de Políticas de Participação Social e de Atenção ao Egresso (COPSAE) - e à Ouvidoria Nacional dos Serviços Penais. O teor das informações fornecidas encontra-se transcrito abaixo:

COORDENAÇÃO DE APOIO AO TRABALHO E RENDA

3. Consoante informações publicadas no site do DEPEN (<https://www.gov.br/depen/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/indices-envolvendo-custodiados/evolucao-dos-indices-de-pessoas-presas-envolvidas-em-atividades>

laborais-nota-tecnica-09-janeiro-de-2021.pdf e https://www.gov.br/depen/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notastecnicas/indices-envolvendo-custodiados/A%20evolucao%20dos%20indices%20de%20pessoas%20presas%20envolvidas%20em%20atividades%20laborais%20%20Nota%20tecnica%2079%20%28Junho%20de%202020%29.pdf), observando a evolução dos dados por UF de Dez/2015 até Jun/2020, tem-se o seguinte panorama:

UF	SISDEPEN			SISDEPEN			SISDEPEN		
	DEZ/15			DEZ/16			DEZ/17		
	PREÇOS	TRAB.	%	PREÇOS	TRAB.	%	PREÇOS	TRAB.	%
AC	4.649	330	7,10%	6.100	224	3,67%	6.544	1.280	19,56%
AL	6.703	794	11,85%	7.450	736	9,88%	7.798	903	11,58%
AM	10.607	1.064	10,03%	10.241	1.444	14,10%	7.616	701	9,20%

UF	SISDEPEN			SISDEPEN			SISDEPEN		
	DEZ/18			DEZ/19			JUN/20		
	PREÇOS	TRAB.	%	PREÇOS	TRAB.	%	PREÇOS	TRAB.	%
AC	7.901	2.194	27,77%	8.414	1.710	20,32%	7.914	659	8,33%
AL	8.581	1.036	12,07%	9.161	1.013	11,06%	9.856	933	9,47%
AM	9.133	425	4,65%	10.890	961	8,82%	12.477	666	5,34%
AP	2.963	312	10,53%	2.750	343	12,47%	2.752	83	3,02%
BA	14.896	1.839	12,35%	15.108	2.139	14,16%	14.380	1.855	12,90%
CE	29.888	989	3,31%	31.569	1.536	4,87%	33.710	1.152	3,42%
DF	16.359	2.872	17,56%	16.636	2.926	17,59%	16.048	2.626	16,36%
ES	22.993	3.210	13,96%	23.427	4.933	21,06%	23.528	2.366	10,06%
GO	23.075	2.929	12,69%	25.761	4.126	16,02%	22.988	4.004	17,42%
MA	11.359	2.187	19,25%	12.346	4.378	35,46%	12.241	4.670	38,15%
MG	78.728	15.379	19,53%	74.712	21.458	28,72%	62.912	13.488	21,44%
MS	15.144	5.757	38,02%	17.578	6.564	37,34%	19.403	5.140	26,49%
MT	12.670	1.694	13,37%	12.519	2.089	16,69%	15.864	2.084	13,14%
PA	19.079	1.591	8,34%	20.825	1.555	7,47%	20.301	1.717	8,46%
PB	12.924	1.063	8,23%	13.326	907	6,81%	12.521	902	7,20%
PE	32.188	2.856	8,87%	33.641	2.739	8,14%	32.960	2.518	7,64%
PJ	4.514	452	10,01%	4.433	228	5,14%	4.658	491	10,54%
PR	23.332	6.964	29,85%	29.831	8.839	29,63%	61.465	7.785	12,67%
RJ	52.873	1.844	3,49%	50.822	1.799	3,54%	48.708	962	1,98%
RN	8.977	238	2,65%	10.290	347	3,37%	10.960	435	3,97%
RO	12.138	4.647	38,28%	13.611	3.029	22,25%	13.359	2.195	16,43%
RR	3.188	327	10,26%	3.688	329	8,92%	3.819	312	8,17%
RS	38.888	10.857	27,92%	41.189	11.116	26,99%	38.850	9.634	24,80%
SC	24.248	6.228	25,68%	23.470	7.897	33,65%	23.464	6.612	28,18%
SE	5.384	268	4,98%	6.244	441	7,06%	5.598	295	5,27%

SEI/MJ - 13762476 - Nota Técnica									
AP	2.586	604	23,36%	2.937	250	8,51%	2.848	94	3,30%
BA	15.217	944	6,20%	16.394	1.720	10,49%	15.103	2.469	16,35%
CE	34.492	1.161	3,37%	25.547	1.227	4,80%	27.746	1.781	6,42%
DF	14.425	2.015	13,97%	15.088	2.857	18,94%	15.874	3.297	20,77%
ES	18.714	942	5,03%	19.819	2.478	12,50%	20.280	2.724	13,43%
GO	14.288	679	4,75%	19.194	2.023	10,54%	21.258	3.260	15,34%
MA	7.892	699	8,86%	8.189	1.364	16,66%	9.551	1.818	19,03%
MG	65.687	21.402	32,58%	67.071	13.758	20,51%	74.576	14.226	19,08%
MS	15.787	4.042	25,60%	18.909	8.513	45,02%	17.887	5.114	28,59%
MT	8.945	1.350	15,09%	11.642	1.792	15,39%	12.244	2.065	16,87%
PA	12.843	1.412	10,99%	15.253	1.574	10,32%	16.981	1.543	9,09%
PB	10.532	1.218	11,56%	12.241	568	4,64%	12.216	543	4,44%
PE	31.764	2.723	8,57%	45.878	2.536	5,53%	33.085	2.707	8,18%
PI	3.720	384	10,32%	4.231	409	9,67%	4.495	593	13,19%
PR	52.608	4.231	8,04%	46.499	5.057	10,88%	31.616	7.572	23,95%
RJ	55.552	-	0,00%	51.065	2.397	4,69%	51.132	1.492	2,92%
RN	7.760	325	4,19%	6.635	269	4,05%	6.696	185	2,76%
RO	10.314	1.683	16,32%	12.018	2.102	17,49%	11.916	4.703	39,47%
RR	2.232	151	6,77%	2.514	197	7,84%	2.721	287	10,55%
RS	30.714	7.318	23,83%	35.498	10.794	30,41%	37.432	10.331	27,60%
SC	18.471	6.035	32,67%	20.545	5.606	27,29%	21.900	6.465	29,52%
SE	5.194	241	4,64%	4.984	223	4,47%	5.137	516	10,04%
SP	233.067	34.730	14,90%	232.720	57.356	24,65%	225.874	56.527	25,03%
TO	3.283	521	15,87%	3.455	169	4,89%	4.050	790	19,51%
	698.046	96.998	13,90%	722.117	127.643	17,68%	704.576	133.986	19,02%

SEI/MJ - 13762476 - Nota Técnica									
SP	229.562	59.597	25,96%	231.287	49.805	21,53%	218.930	24.478	11,18%
TO	4.347	1.099	25,28%	4.481	1.004	22,41%	4.300	878	20,42%
	725.332	138.854	19,14%	748.009	144.211	19,28%	753.966	98.940	13,12%

4. A Coordenação de Trabalho e Renda/COATR exerce, entre outras, as seguintes ações para fomentar a execução da Polí ca Pública de Trabalho no Sistema Prisional:

I - **SELO RESGATA**: é selo de responsabilidade social, ins tuído pelo DEPEN em 2018, com obje vo de incen var e reconhecer a responsabilidade social das empresas, órgãos públicos e empreendimentos de economia solidária, que promovem a contratação de pessoas condenadas, cumpridores de alternavas penais e egressos do sistema prisional, dando visibilidade posi va para as en dades que colaboram com a reintegração social dessas pessoas. Conforme Portaria GAB-DEPEN nº 307 , de 17 de julho de 2020, não houve par cipação/aprovação de ins tuição pública ou privada do Rio Grande do Norte no 3º Ciclo, triênio 2019/2020/2021;

II - **VISITAS TÉCNICAS - BOAS PRÁTICAS DE TRABALHO NO SISTEMA PRISIONAL**: O DEPEN realizou cinco visitas técnicas no Estado de Santa Catarina a fim de apresentar a experiência exitosa do Estado nas unidades de Chapecó e Curi banos, além de esclarecer o funcionamento dos estabelecimentos prisionais e difundir as boas prá cas realizadas pelo referido estado. No período de 26 e 27 de novembro de 2019, foram realizadas visitas técnicas nas seguintes UFs: Amazonas, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, São Paulo, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul. Em virtude da pandemia e considerando que o Rio Grande do Norte possui o Convênio PROCAP nº 891238/2019, que está com zero por cento de execução, não foram realizadas visitas técnicas no ano de 2020;

III - **SEMINÁRIO DE GESTÃO, FOMENTO E BOAS PRÁTICAS PARA OFERTA DE TRABALHO À PESSOA PRESA**: O seminário busca incen var a contratação de mão de obra prisional e orientar sobre as formas de comercialização dos produtos e

aquisição de insumos, bem como a divulgação de boas práticas de gestão de trabalho no sistema prisional. O encontro visa, ainda, prestar esclarecimentos às empresas e gestores públicos que pretendam realizar convênios com a utilização de mão de obra prisional. O último seminário foi realizado em dezembro de 2020, conforme matéria publicada no site do DEPEN (<https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/iv-seminario-sobre-trabalhoprisional-foi-gravado-e-pode-ser-assistido>), no formato online, e contou com a participação de representantes dos estados do Mato Grosso do Sul, São Paulo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, os quais falaram sobre projetos desenvolvidos, as parcerias com empresas privadas, oficinas de trabalho e até os desafios enfrentados com a pandemia da Covid-19. O evento contou com mais de 1300 (mil e trezentos) inscritos de todo o Brasil, entre servidores do sistema penitenciário, advogados, mestrandos, doutorandos, membros do Poder Executivo e Judiciário, do Ministério Público e empresários;

IV - NOTA TÉCNICA DE FOMENTO A IMPLANTAÇÃO DO FUNDO ROTATIVO: O Fundo Rotativo é um fundo público, criado por lei, com personalidade jurídica própria, que possui autonomia administrativa e financeira na gestão. O objetivo da Nota Técnica nº 28/2019 da COATR/CGCAP/DIRPP (8445257) é disseminar e fomentar junto aos Estados da Federação o modelo de fundo rotativo para o sistema penitenciário, como ferramenta estratégica para o incremento das possibilidades de geração de vagas de trabalho nos sistemas prisionais estaduais. Considerando que cabe a cada Estado a competência para a implementação do respectivo Fundo, sugere-se ao solicitante que busque informações complementares junto à administração prisional do Rio Grande do Norte;

V - PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E IMPLEMENTAÇÃO DE OFICINAS PERMANENTES – PROCAP: voltado para a implementação de oficinas permanentes de trabalho e oferecimento de cursos de capacitação em estabelecimentos penais de todo o Brasil o PROCAP conta com 55 (cinquenta e cinco) convênios, cujo valor global é de R\$ 82.901.070,33 (oitenta e dois milhões, novecentos e um mil e setenta reais e trinta e três centavos). Atualmente, o estado do Rio Grande do Norte possui o Convênio PROCAP nº 891238/2019, cujo objetivo é a capacitação e geração de renda a 50 (cinquenta) pessoas privadas de liberdades na Penitenciária Estadual do Seridó - PES Caicó e no Complexo Penal Dr. João Chaves – CPJC Natal, com 25 (vinte e cinco) vagas de capacitação em cada unidade, por intermédio da aquisição de equipamentos e insumos para as oficinas de corte e costura. Foi aprovado o valor global de R\$ 432.632,88 (quatrocentos e trinta e dois mil seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 432.196,25 (quatrocentos e trinta e dois mil cento e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos) a cargo do Concedente (DEPEN) e R\$ 436,63 (quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos) de contrapartida estadual, respeitando o limite mínimo de 0,1% do valor total do projeto, previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). O instrumento em comento fora firmado em 30 de dezembro de 2019, com previsão de execução das atividades em 30 (trinta) meses, com término de sua vigência previsto para 30 de junho de 2022. Conforme consulta no painel de acompanhamento de convênios (<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoieYmM0NmU0NjgtNTMxZC00ZDIlLTlmY2EtNTRlNGI2N2I4MGFkIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>), o Convênio PROCAP nº 891238/2019 possui zero por cento de execução:



DEPARTAMENTO PENITENCIARIO NACIONAL

Diretoria de Políticas Penitenciárias
Coordenação Geral de Gestão de Instrumentos de Repasses
Coordenação de Análise e Acompanhamento de Instrumentos de Repasses
Divisão de Formalização e Acompanhamento de Instrumentos de Repasses



Rio Grande do Norte



SEGMENTOS DE CONVÊNIOS		DETALHAMENTO							
CONV.	TIPO	VIGÊNCIA INICIO	SEI	% EXEC. FIN.	VL GLOBAL	VL EMPENHADO	DESEMBOLSADO	CONTR.	
823974	Monitoramento Eletrônico	30/12/2015	08016013300201586	32,59%	R\$1.280.400,00	R\$1.149.600,00	R\$1.149.600,00	R	
880892	Modernização e Tecnologia	31/12/2018	08016011195201893	22,25%	R\$20.020.000,00	R\$20.000.000,00	R\$20.000.000,00	R	
891238	PROCAP	30/12/2019	08016022457201926		R\$432.632,88	R\$432.196,25		R	
894159	UBS	31/12/2019	08016024695201976		R\$298.459,66	R\$292.490,47	R\$292.490,47	R	
905056	Patronato	23/12/2020	08016022105202012		R\$799.027,95	R\$783.047,39		R	
906305	Alternativas Penais	29/12/2020	08016023119202045		R\$1.368.429,73	R\$1.352.794,95		R	
Total				22,52%	R\$24.198.950,22	R\$24.010.129,06	R\$21.442.090,47	R\$	



VI - **FOMENTO À INSTITUIÇÃO DE PLANOS ESTADUAIS DE TRABALHO:** por meio do SEI++ 08016.004824/2020-43 a COATR induziu a apresentação de planos estaduais de trabalho no âmbito do Sistema Prisional, encaminhando inclusive modelo de plano com levantamento de cenário, criação de indicadores e metas para os anos de 2020 e 2021. Esta atribuição foi criada pelo Decreto Nº 9.450/2018 que ins tui a Polí ca Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional. Até a presente data, o estado do Rio Grande do Norte não apresentou o Plano Estadual da Polí ca Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional - O cio nº 68/2020/SEAP - DPC/SEAP - SEC ADJUNTO/SEAP - SECRETARIOSEAP (12483050) .

- Ademais, importante salientar que o SISDEPEN é a plataforma de esta s cas do sistema penitenciário brasileiro que sinte za as informações sobre os estabelecimentos penais e a população carcerária. Os dados são periodicamente atualizados pelos gestores das unidades prisionais desde 2004 (h ps://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen).
- Para informações complementares e de competência do estado do Rio Grande do Norte, sugere-se ao solicitante que busque-as junto à administração prisional do mesmo.

COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL E DE ATENÇÃO AO EGRESSO

7. Esta COPSAE informa que, no que tange a sua área de atuação e relacionada ao pedido SIC, cumpre-nos informar que há um convênio celebrado junto ao estado do Rio Grande do Norte com o obje vo de Ofertar o serviço de Patronato - Escritório Social no Rio Grande do Norte, conforme metodologias fomentadas pelo Conselho Nacional de Jus ça e ar cular os Poderes Judiciário e Execu vo na implementação de ações estruturadas de atenção às pessoas egressas, conforme projeto básico.

8. O convênio está na plataforma +Brasil sob o nº 05056/2020 - "IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO À PESSOA EGRESSA DO SISTEMA PRISIONAL", no valor de **R\$ 799.027,95, com data de** previsto para vigência: 12/2020 e Data de término previsto para a vigência: 06/2022.

OUVIDORIA NACIONAL DOS SERVIÇOS PENAIIS

9. Informo que, em relação ao inciso II, relacionado à Ouvidoria, o estado do Rio Grande do Norte possui a Ouvidoria da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, cuja

Ouvidora responsável atualmente é a Sra. Andrea Nogueira Pereira, cujo *e-mail* é ouvidoria.seap@rn.gov.br, e fica localizada no Centro Administra vo do Estado - BR 101 - km 0 Bairro: Lagoa Nova - CEP 59.000-900 - Natal/RN.

10. A Ouvidoria possui 4 canais de atendimento: presencial (segunda a sexta-feira, das 8 às 16h); plataforma Fala.BR; sistema e-SIC e também o *e-mail* informado acima. Também faz videoconferências periódicas com requerentes interessados em manifestar-se sobre fatos ou situações similares, que possam ser ouvidas e tratadas na presença de terceiros igualmente interessados no tema.

11. Para maiores informações, sugerimos copiar e colar o seguinte link no seu navegador: p://www.seap.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=718&ACT=&PAGE=0&PARM=&LBL=Coordenadorias.

12. É a informação, que encaminho ao requerente para ciência.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por

NAUM PEREIRA DE SOUSA

Ponto Focal do SIC no DEPEN , em 26/03/2021, às 16:17, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site
Segurança Pública.

informando o código verificação **14287928** o código CRC **7361F**
e tem validade de prova de registro de protocolo

26/05/2021

SEI/MJ - 14768134 - Informação

protocolo 08198.006821/2021-34 anexo (08)

18/05/2021

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

[CORONAVÍRUS \(COVID-19\) \(HTTP://WWW.SAUDE.GOV.BR/CORONAVIRUS\)](http://www.saude.gov.br/coronavirus)

[ACESSO À INFORMAÇÃO \(HTTP://WWW.ACESSOAINFORMACAO.GOV.BR\)](http://www.acessoainformacao.gov.br)

[PARTICIPE \(HTTPS://WWW.GOV.BR\)](https://www.gov.br)



R

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

[Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação \(../Principal.aspx\)](#)

>

José Heitor Jerônimo de Almeida [\(../Login/Logout.aspx\)](#) **Usuário**

Sua sessão expira em: 29:15 minutos *

Consultar Manifestação

Teor

R

Fale aqui

QUAIS ESTADOS APRESENTARAM O Ministério da Segurança Pública nos últimos dois anos, seus Planos Estadual da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, conforme as diretrizes e os objetivos dispostos no Decreto Nº 9.450, DE 24 DE JULHO DE 2018, em articulação da secretaria responsável pela administração prisional com aquela responsável pelas políticas de trabalho e educação.

Anexos Originais

Não foram encontrados registros.

Manifestação

Tipo de manifestação

Acesso à Informação

Número

08198.006821/2021-34

Esfera

Federal

Órgão destinatário

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

Serviço

-

Órgão de interesse

-

Assunto

Fiscalização do Estado

Subassunto**Tag**

-

Data de cadastro

04/03/2021

Prazo de atendimento

29/03/2021

Situação

Concluída

Registrado por

José Heitor Jerônimo de Almeida

Modo de resposta

Pelo sistema (com avisos por email)

Canal de entrada

Internet

Anexos

Anexos da Manifestação

Não foram encontrados registros.

[Download](#)

Respostas e históricos de ações

Respostas

Publicação	Tipo	Responsável	Decisão	Especificação da Decisão	Destinatário Recurso 1ª	Prazo para recorrer
16/03/2021 14:14	Resposta Conclusiva	Coordenação de Apoio ao Trabalho e Renda	Acesso Concedido	Informações enviadas por e-mail	Diretora-Geral do Depen	26/03/2021
<p>Texto Prezado Solicitante,</p> <p>Em resposta ao pedido registrado na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação com o número 08198.006821/2021-34, a Diretoria de Políticas Penitenciárias (DIRPP) apresentou a seguinte informação, fornecida pela Coordenação de Apoio ao Trabalho e Renda (COATR) do Depen:</p> <p>"1. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, por meio do qual o interessado solicita:</p> <p>"QUAIS ESTADOS APRESENTARAM O Ministério da Segurança Pública nos últimos dois anos, seus Planos Estadual da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, conforme as diretrizes e os objetivos dispostos no Decreto Nº 9.450, DE 24 DE JULHO DE 2018, em articulação da secretaria responsável pela administração prisional com aquela responsável pelas políticas de trabalho e educação.".</p> <p>2. Nesse sentido, cabe mencionar que o DEPEN questionou por meio do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 118/2020/DIRPP/DEPEN/MJ, em 28 de maio de 2020, aos Estados a existência do Plano Estadual da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional. E solicitou o envio do referido plano para o DEPEN em caso de existência. Além disso, em caso de inexistência do Plano, foi questionada qual a previsão de criação e/ou dificuldades encontradas para criação do mesmo.</p> <p>3. Posteriormente, tal pedido de envio do Plano Estadual de Trabalho foi reiterado por meio do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 159/2020/DIRPP/DEPEN/MJ, em 15 de julho de 2020 e do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 206/2020/DIRPP/DEPEN/MJ, em 04 de novembro de 2020.</p> <p>4. Dessa forma, apenas os Estados do Alagoas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pernambuco, Paraná, Rondônia e Santa Catarina responderam aos Ofícios acima mencionados e encaminharam o Plano Estadual da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional".</p> <p>Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão Departamento Penitenciário Nacional</p> <p>Anexos</p>						



Histórico de ações

Data/Hora	Ação	Responsável	Informações Adicionais
04/03/2021 23:24	Cadastro	José Heitor Jerônimo de Almeida	Registro dos dados da manifestação
09/03/2021 18:15	Encaminhamento	Órgão	Manifestação 08198.006821/2021-34 encaminhada do órgão MJSP – Ministério da Justiça e Segurança Pública para o órgão DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional
09/03/2021 18:15	Prorrogação	Órgão	Reinício de prazo após encaminhamento da manifestação para outro órgão
16/03/2021 14:14	Registro Resposta	Órgão	Resposta Conclusiva

Encaminhamentos

Data/Hora	Origem	Destino	Responsável	Mensagem ao usuário	Mensagem ao órgão
09/03/2021 18:15	MJSP – Ministério da Justiça e Segurança Pública	DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional	Órgão	<p>Senhor(a) Solicitante,</p> <p>Informamos que seu pedido de acesso à informação foi Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN.</p> <p>Atenciosamente, Serviço de Informações ao Cidadão - MJSP (61) 2025-3949</p>	<p>o SIC do DEPEN,</p> <p>Reencaminhamos o presente pedido de acesso à informação, por se tratar de assunto afeto a esse Órgão.</p> <p>Atenciosamente, Serviço de Informações ao Cidadão -MJSP (61) 2025-3949</p>

Prorrogações

Data/Hora	Prazo Original	Novo Prazo	Responsável	Motivo	Justificativa

Anexo (09) - 08198.016194/2021-40



14768134



08198.016194/2021-40



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Departamento Penitenciário Nacional
Serviço de Informação ao Cidadão - SIC-Depen

INFORMAÇÃO Nº 28/2021/SIC-DEPEN/GAB-DEPEN/DEPEN

1. Trata-se de pedido de acesso à informação, registrado na plataforma integrada de ouvidoria e acesso à informação, em que o requerente solicita a seguinte informação:

"Quais os órgãos e em dados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional no Rio Grande do Norte exigiram, (conforme o Art. 5º da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional), a contratação de serviços, inclusive os de engenharia, com valor anual acima de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) o emprego de mão de obra formada por pessoas presas ou egressos do sistema prisional, da empresa contratada, nos termos disposto no § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

2. A demanda foi encaminhada à Diretoria de Políticas Penitenciárias (DIRPP), que se manifestou por meio de informação fornecida pela Coordenação de Apoio ao Trabalho e Renda (COATR) da Coordenação-Geral de Cidadania e Alternativas Penais (CGCAP), cujo teor transcrevemos abaixo:

RESPOSTA FORNECIDA PELA COATR/CGCAP/DIRPP

3. A Coordenação de Trabalho e Renda/COATR exerce, entre outras, as seguintes ações para fomentar a execução da Política Pública de Trabalho no Sistema Prisional:

I - **SELO RESGATA**: é selo de responsabilidade social, ins tuído pelo DEPEN em 2018, com obje vo de incen var e reconhecer a responsabilidade social das empresas, órgãos públicos e empreendimentos de economia solidária, que promovem a contratação de pessoas condenadas, cumpridores de alternavas penais e egressos do sistema prisional, dando visibilidade posi va para as en dades que colaboram com a reintegração social dessas pessoas. Conforme Portaria GAB-DEPEN nº 307 , de 17 de julho de 2020, não houve par cipação/aprovação de ins tuição pública ou privada do estado do Rio Grande do Norte no 3º Ciclo, triênio 2019/2020/2021;

II - **VISITAS TÉCNICAS - BOAS PRÁTICAS DE TRABALHO NO SISTEMA PRISIONAL**: O DEPEN realizou cinco visitas técnicas no Estado de Santa Catarina a fim de apresentar a experiência exitosa do Estado nas unidades de Chapecó e Curi banos, além de esclarecer o funcionamento dos estabelecimentos prisionais e difundir as

boas práticas realizadas pelo referido estado. No período de 26 e 27 de novembro de 2019, foram realizadas visitas técnicas nas seguintes UF's: Amazonas, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, São Paulo, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul. Em virtude da pandemia e considerando que o Rio Grande do Norte possui o Convênio PROCAP nº 891238/2019, que está com zero por cento de execução, não foram realizadas visitas técnicas no ano de 2020;

III- SEMINÁRIO DE GESTÃO, FOMENTO E BOAS PRÁTICAS PARA OFERTA DE TRABALHO À PESSOA PRESA: O seminário busca incentivar a contratação de mão de obra prisional e orientar sobre as formas de comercialização dos produtos e aquisição de insumos, bem como a divulgação de boas práticas de gestão de trabalho no sistema prisional. O encontro visa, ainda, prestar esclarecimentos às empresas e gestores públicos que pretendam realizar convênios com a utilização de mão de obra prisional. O último seminário foi realizado em dezembro de 2020, conforme matéria publicada no site do DEPEN (<https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/iv-seminario-sobre-trabalho-prisional-foi-gravado-e-pode-ser-assistido>), no formato online, e contou com a participação de representantes dos estados do Mato Grosso do Sul, São Paulo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, os quais falaram sobre projetos desenvolvidos, as parcerias com empresas privadas, oficinas de trabalho e até os desafios enfrentados com a pandemia da Covid-19. O evento contou com mais de 1300 (mil e trezentos) inscritos de todo o Brasil, entre servidores do sistema penitenciário, advogados, mestrandos, doutorandos, membros do Poder Executivo e Judiciário, do Ministério Público e empresários;

IV - NOTA TÉCNICA DE FOMENTO A IMPLANTAÇÃO DO FUNDO ROTATIVO: O Fundo Rotativo é um fundo público, criado por lei, com personalidade jurídica própria, que possui autonomia administrativa e financeira na gestão. O objeto da Nota Técnica nº 28/2019 da COATR/CGCAP/DIRPP (8445257) é disseminar e fomentar junto aos Estados da Federação o modelo de fundo rotativo para o sistema penitenciário, como ferramenta estratégica para o incremento das possibilidades de geração de vagas de trabalho nos sistemas prisionais estaduais. Considerando que cabe a cada Estado a competência para a implementação do respectivo Fundo, sugere-se ao solicitante que busque informações complementares junto à administração prisional do Rio Grande do Norte;

V - **PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E IMPLEMENTAÇÃO DE OFICINAS PERMANENTES – PROCAP**: voltado para a

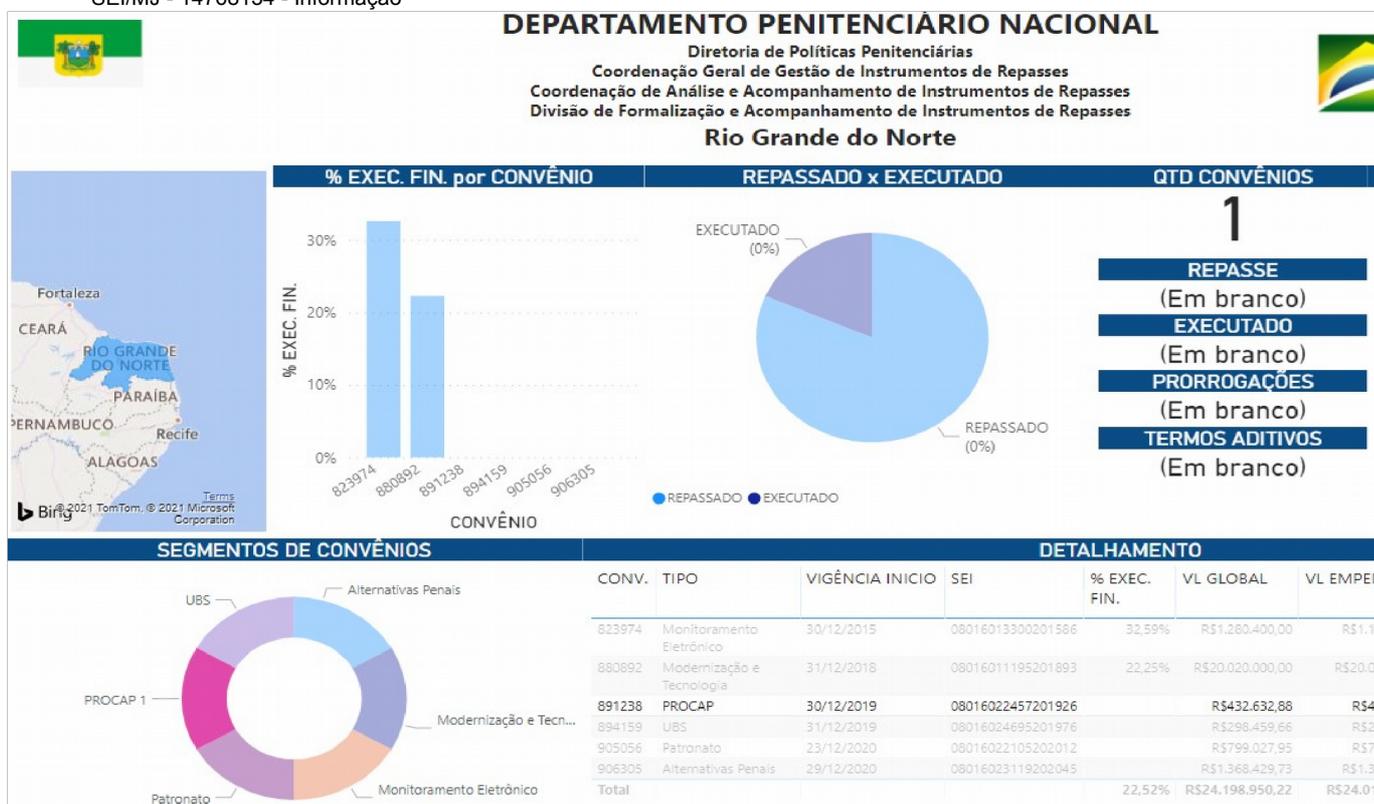
implementação de oficinas permanentes de trabalho e oferecimento de cursos de capacitação em estabelecimentos penais de todo o Brasil o PROCAP conta com 55 (cinquenta e cinco) convênios, cujo valor global é de R\$ 82.901.070,33 (oitenta e dois milhões, novecentos e um mil e setenta reais e trinta e três centavos). Atualmente, o estado do Rio Grande do Norte possui o Convênio PROCAP nº 891238/2019, cujo objeto é a capacitação e geração de renda a 50 (cinquenta) pessoas privadas de liberdades na Penitenciária Estadual do Seridó - PES Caicó e no Complexo Penal Dr. João Chaves – CPJC Natal, com 25 (vinte e cinco) vagas de capacitação em cada unidade, por intermédio da aquisição de equipamentos e insumos para as oficinas de corte e costura. Foi aprovado o valor global de R\$ 432.632,88 (quatrocentos e trinta e dois mil seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 432.196,25 (quatrocentos e trinta e dois mil cento e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos) a cargo do Concedente (DEPEN) e R\$ 436,63 (quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos) de contrapartida estadual, respeitando o limite mínimo de

0,1% do valor total do projeto, previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). O instrumento em comento fora firmado em 30 de dezembro de 2019, com previsão de execução das atividades em 30 (trinta) meses, com término de sua vigência previsto para 30 de junho de 2022. Conforme consulta no painel de acompanhamento de convênios (<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYmM0NmU0NjgtNTMxZC00ZDIILTIyY2EtNTRINGI2N2I4MGFkIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmWYyLTRiOGRhNmJmZThIM>) o Convênio PROCAP nº 891238/2019 possui zero por cento de execução:

[https://sei.mj.gov.br/sei/controlador.php?](https://sei.mj.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=17112006&infra_sistema=SEI/MJ - 14768134 - Informação)

[acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=17112006&infra_sistema=SEI/MJ - 14768134 - Informação](https://sei.mj.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=17112006&infra_sistema=SEI/MJ - 14768134 - Informação)

1/2 26/05/2021



VI - FOMENTO À INSTITUIÇÃO DE PLANOS ESTADUAIS DE TRABALHO: por meio do SEI!++ 08016.004824/2020-43 a COATR induziu a apresentação de planos estaduais de trabalho no âmbito do Sistema Prisional, encaminhando inclusive modelo de plano com levantamento de cenário, criação de indicadores e metas para os anos de 2021 a 2023. Esta atribuição foi criada pelo Decreto nº 9.450/2018 que ins tui a Polí ca Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional.

- O SISDEPEN é a plataforma de esta s cas do sistema penitenciário brasileiro que sinte za as informações sobre os estabelecimentos penais e a população carcerária, cujos dados são periodicamente atualizados pelos gestores das unidades prisionais desde 2004 (<https://www.gov.br/depen/ptbr/sisdepen>).

5. No que tange à solicitação da informação em comento, nesta Coordenação não há registro da contratação pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional no Rio Grande do Norte nos termos apresentados. Sugere-se ao solicitante que busque informações complementares e de competência do estado do Rio Grande do Norte junto à respectiva Secretaria de Estado da Administração Penitenciária pelos canais de atendimento disponíveis em p://www.seap.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=718&ACT=&PAGE=0&PARM=&LBL=Coordenadorias / ouvidoria.seap@rn.gov.br ou à Controladoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte pelo telefone (84) 3232-2010.
6. É a informação que encaminhamos ao requerente para ciência.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NAUM PEREIRA DE SOUSA**, Ponto Focal do SIC no DEPEN em 26/05/2021, às 14:58, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site
protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

informando o código verificador **14768134** e o código CRC **AD7143D2**
e tem validade de prova de registro de

23546.036534/2021-45 anexo (10)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA DE COMPRAS - PROAD

DESPACHO Nº 486/2021 - COMPRAS/PROAD (11.02.09)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Natal-RN, 26 de maio de 2021.

Em atenção ao pedido de acesso à informação apresentado relativo à utilização de mão de obra de apenados ou egressos na forma do Decreto 9.450/2018, esta diretoria esclarece que a Procuradoria Federal em atuação junto à UFRN - PF/UFRN apontou para a impossibilidade de aplicação das disposições de tal normativo em decorrência da ausência do necessário adensamento normativo e da formação dos convênios pertinentes, conforme recomendado no parecer 00002/2018/CPLCA/CGU/AGU, ratificado pelo Parecer nº 00001/2019/CPLC/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, que assim dispõe:

VI - Para permitir a concretização da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional pela reserva devagas nas contratações públicas federais, é necessária ampla complementação por convênios e acordos de cooperação, além da edição de instrução normativa por parte da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão.

VII - Não há condições normativas, por ora, particularmente pela falta de parâmetros objetivos, para a efetivação da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional - Pnat pela reserva de vagas nas contratações públicas federais, motivo pelo qual os gestores poderão invocar o disposto no § 4º do art. 5º do Decreto nº 9.450, de 2018, para justificar a inviabilidade da contratação de pessoa presa ou egressa do sistema prisional.

Deste modo, havendo recomendação da procuradoria federal para que tais obrigações não fossem exigidas dos contratados, os itens pertinentes foram excluídos das minutas de edital desta instituição até a promoção do adensamento normativo apontado como necessário pela AGU.

(Assinado digitalmente em 26/05/2021 16:02)

JOAO PAULO PAIVA DA SILVA

DIRETOR - TITULAR

COMPRAS/PROAD (11.02.09)

Matrícula: 2189291

Processo Associado: 23077.055061/2021-59

Para verificar a autenticidade deste documento entre em
<https://sipac.ufrn.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **486**, ano: **2021**, tipo:
DESPACHO, data de emissão: **26/05/2021** e o código de verificação:
548aa55751

0403202123151839 anexo (11)

17/06/2021

e-SIC RN

Protocolo: 0403202123151839	Data da Consulta: 17/06/2021 15:57:10	Data da Solicitação: 04/03/2021 23:15:01
SIC: Controladoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte - CONTROL		
Forma do recebimento da resposta: Email		
Localização atual da solicitação: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA - SEJUC		
 Solicitação: 1- o governo do RN tem promovido a ampla divulgação da PNAT(Política Nacional de Trabalho no âmbito Prisional) objetivando a conscientização da sociedade potiguar ? 2- quais ações foram promovidas para sensibilização e conscientização da sociedade e dos órgãos públicos para a importância do trabalho como ferramenta para a reintegração social das pessoas em privação de liberdade e egressas do sistema prisional do RN. 3- Foi viabilizado pela SEAP/GovRN as condições para o aprimoramento da metodologia e do fluxo interno e externo de oferta de vagas de trabalho no sistema prisional do RN? 4- Foi estimulada a capacitação continuada dos servidores que atuam no sistema prisional quanto às especificidades e à importância da atividade laborativa no sistema prisional potiguar, se sim quais ? 5- foi instaurado mecanismo de ouvidoria para assistência aos presos e egressos do sistema prisional do RN ? 6- A SEAP/GovRN tem fomentado a responsabilidade social empresarial no RN ? se sim como ?		

RESPOSTA DA SOLICITAÇÃO

Prezado sr. José Heitor Antes de mais nada, pedimos desculpas pela demasiada demora no retorno à vossa solicitação. Estamos com defasagem quanto ao número de servidores e saúde dos mesmos. Tramitamos as questões trazidas no Setor de Departamento de Promoção à Cidadania, Apoio ao Gabinete do Secretário, Escola Penitenciária, Assessoria de Imprensa e Ouvidoria. Por fim, conseguimos as seguintes respostas: 1- o governo do RN tem promovido a ampla divulgação da PNAT (Política Nacional de Trabalho no âmbito Prisional) objetivando a conscientização da sociedade potiguar ? Estamos com nossos assessores de imprensa acometidos de COVID e afastados, por isso não conseguimos essa resposta junto aos mesmos. Procuramos noutros setores, sem

êxito. 2- quais ações foram promovidas para sensibilização e conscientização da sociedade e dos órgãos públicos para a importância do trabalho como ferramenta para a reintegração social das pessoas em privação de liberdade e egressas do sistema prisional do RN. A

www.sic.rn.gov.br/Solicitacao/Consultar?protocolo=0403202123151839 1/2 17/06/2021 e-SIC RN

resposta a essa questão veio do Departamento de Promoção à Cidadania: Fizemos reuniões com o SENAI e com grupos de Empresários e apresentamos a política de promoção de trabalho e renda para PPL, como forma de sensibilizá-los para que eles possam trabalhar conosco pela promoção de trabalho social. Também tivemos com a Associação dos Industriais do Rio Grande do Norte com a mesma finalidade. 3- Foi viabilizado pela SEAP/GovRN as condições para o aprimoramento da metodologia e do fluxo interno e externo de oferta de vagas de trabalho no sistema prisional do RN? A resposta a essa questão veio do Departamento de Promoção à Cidadania: Temos feito cadastro de PPL e Egressos – e com isso já tivemos encaminhamento ao mercado de trabalho de alguns, além dos participantes de nossos convênios. 4- Foi estimulada a capacitação continuada dos servidores que atuam no sistema prisional quanto às especificidades e à importância da atividade laborativa no sistema prisional potiguar, se sim quais ? A resposta a essa questão veio da Escola Penitenciária: Não. 5- foi instaurado mecanismo de ouvidoria para assistência aos presos e egressos do sistema prisional do RN ? A resposta a essa questão veio da Ouvidoria: Nenhum mecanismo específico foi criado. 6- A SEAP/GovRN tem fomentado a responsabilidade social empresarial no RN ? se sim como ? Nos termos respondidos no quesito 2. Mais uma vez, nos desculpamos pela demora, contando com vossa compreensão. Atenciosamente, SEAP RN



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CPLCA

PARECER n. 00002/2018/CPLCA/CGU/AGU

NUP: 00593.000174/2018-87

INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DE GOIÁS - CJU/GO ASSUNTOS: LICITAÇÕES, CONTRATOS E PATRIMÔNIO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO AFIRMATIVA. RESERVA DE VAGAS PARA PRESOS E EGRESSOS. ANÁLISE CONJUNTA DA LEGISLAÇÃO PENAL E ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO NORMATIVA E PARCERIAS COM ENTES GOVERNAMENTAIS E DA SOCIEDADE CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE ARREDONDAMENTO DOS PERCENTUAIS. DA RESERVA DE VAGAS APENAS PARA SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA.

I. A ação afirmativa tem como objetivo combater as desigualdades sociais resultantes de processos de discriminação negativa, dirigida a setores vulneráveis e desprivilegiados da sociedade.

II. Com o objetivo de regulamentar o § 5º do art. 40 da Lei 8.666, de 1993, o Poder Executivo Federal editou o Decreto nº 9.450, de 2018, que determinou que, na contratação de serviços, inclusive de engenharia, com valor anual acima de R\$ 330.000,00, os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão exigir da contratada o emprego de mão de obra formada por pessoas presas ou egressos do sistema prisional, conforme consta de seu art. 5º.

III. A reserva de vagas ficou disciplinada na forma do art. 6º do Decreto 9.450, de 2018, da seguinte maneira: 3% das vagas quando o contrato demandar 200 funcionários ou menos (inc. I); 4% das vagas, no caso de 200 a 500 funcionários (inc. II); 5% das vagas, no caso de 501 a 1.000

funcionários (inc. III); e 6% quando o contrato exigir a contratação de mais de 1.000 funcionários (inc. IV).

IV. A Lei de Execução Penal - LEP, Lei 7.210, de 1984, prevê o trabalho do condenado como dever social e condição de dignidade humana, tendo finalidade educativa e produtiva (art. 28), não significando trabalho forçado ou escravidão.

V. O Decreto nº 9.450, de 2018, determinou a reserva de vagas para pessoas presas e egressas para todo tipo de contrato de terceirização de serviços com a Administração Pública Federal, sem estender tal previsão para contratos de obras, não havendo delimitação a respeito de como serão recrutadas essas pessoas por parte da empresa contratada, em especial como será feita a escolha entre as pessoas presas e as egressas, nem quais critérios serão utilizados pela Administração para elaborar os termos do edital e as cláusulas contratuais, não podendo o Administrador agir de forma aleatória e sem critérios.

VI. Para permitir a concretização da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional pela reserva de vagas nas contratações públicas federais, é necessária ampla complementação por convênios e acordos de cooperação, além da edição de instrução normativa por parte da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão.

VII. Não há condições normativas, por ora, particularmente pela falta de parâmetros objetivos, para a efetivação da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional - Pnat pela reserva de vagas nas contratações públicas federais, motivo pelo qual os gestores poderão invocar o disposto no § 4º do art. 5º do Decreto 9.450, de 2018, para justificar a inviabilidade da contratação de pessoa presa ou egressa do sistema prisional

VIII. A reserva de vagas para cotistas deve se ater aos limites do art. 6º do Decreto n. 9.450, de 2018, afastada a possibilidade de, mediante arredondamento, majorarem-se as percentagens mínima e máxima previstas.

IX. A Portaria Interministerial MSP-MDH nº 3, de 11 de setembro de 2018, não observou a divisão de atribuições entre os ministérios, violando o § 1º do art. 1º do Decreto 1094, de 23 de março de 1994.

X. Somente para as contratações com dedicação exclusiva de mão de obra é que será possível a reserva de vagas para o Pnat.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de Análise da Comissão Permanente de Licitações e Contratos Administrativos a respeito da aplicabilidade da reserva de vagas para pessoas presas e egressas do sistema prisional nos contratos do INSS.
2. No dia 25 de junho de 2018, foi publicado o Decreto nº 9.450, que instituiu a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, trazendo sérias inovações no cenário jurídico das licitações e contratos administrativos no âmbito da União e suas autarquias.
3. Dentre as principais alterações promovidas pelo Decreto 9.450, de 2018, consta a previsão de que haverá reserva de vagas para pessoas presas e egressas do sistema prisional nos contratos de prestação de serviços para a Administração Pública Federal, tendo por intuito a ressocialização e reeducação dos condenados.

4. O Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos - DECOR encaminhou a consulta para a esta Comissão Permanente de Licitações e Contratos Administrativos da Consultoria-Geral da União/CPLCA, conforme a COTA n. 00056/2018/DECOR/CGU/AGU (seq.), que trouxe à colação as manifestações trazidas pela Comissão de Modelos de Editais e Contratos Administrativos da Consultoria-Geral da União/CPMLC, que relatou “dificuldades práticas” para implementar a Pnat nos modelos de editais e contratos e, diante das dúvidas jurídicas levantadas na Nota nº 1/2018/CPMLC

/CGU/AGU e no Despacho nº 6/2018/HTM/CPMLC/CGU/AGU (seq. 32 e 33 do NUP 00688.000822/2017-65).

5. Além dessas considerações, foram acrescentadas considerações da douta CJU-GO, que foram bem resumidas da seguinte forma:

a. não obrigatoriedade de admissão de egressos e presos nas hipóteses em que os contratos contem com menos de 34 (trinta e quatro) trabalhadores, uma vez que nestes casos (de 1 até 33 trabalhadores) eventual exigência de uma vaga para pessoa egressa ou presa resultaria em aplicação de percentual maior que o limite de três por cento previsto no inciso I do art. 6º, do Decreto nº 9.450, de 2018;

b. necessidade de orientação quanto aos critérios a serem utilizados para aplicação do art. 7º da Portaria Interministerial nº 3, de 2018, no que se refere aos contratos de prestação de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra, uma vez que nesta hipótese é determinado pelo ato normativo referenciado que os percentuais do art. 6º do Decreto nº 9.450, de 2018, devem ser aplicados “conforme a quantidade de funcionários alocados na prestação dos serviços contratados com os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional” a partir de apresentação pela contratada de “relação de profissionais envolvidos na prestação dos serviços”, assim, questiona a CJU/GO o procedimento a ser adotado em casos de contratação de serviços de telefonia, internet, e gerenciamento de frota, dentre outros em que “praticamente toda a empresa está envolvida na prestação dos serviços contratados pela administração”;

c. aplicabilidade da Pnat aos contratos de obras, entendendo a CJU/GO que nestes casos também deve ser observado o Decreto nº 9.450, de 2018, em função do que está disposto no § 6º do art. 6º do regulamento, o que representa entendimento divergente daquele apresentado na Nota nº 1/2018/CPMLC/CGU/AGU da Comissão Permanente de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos, segundo a qual, em sua literalidade: “o Decreto nº 9.450, de 2018, determinou a reserva de vagas para pessoas presas e egressas para todo tipo de contrato de terceirização de serviços com a Administração Pública Federal, sem estender tal previsão para contratos de obras”.

6. Consta dos autos a Cota nº 31/2018/CJU-AL/CGU/AGU (seq. 4), da Consultoria Jurídica da União no Estado de Alagoas questionando a obrigatoriedade da aplicação do Decreto nº 9.450, de 2018, aos contratos cujo objeto seja a prestação de serviços de vigilância armada.

7. Considerando que o tema é polêmico e de aplicação complexa, necessária se faz a manifestação da CPLCA a respeito da matéria.
8. Esse é o quadro.

2. RESERVA DE VAGAS PARA PRESOS E EGRESSOS. ANÁLISE CONJUNTA DA LEGISLAÇÃO PENAL E ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO NORMATIVA E PARCERIAS COM ENTES GOVERNAMENTAIS E DA SOCIEDADE CIVIL.

9. Por força da Lei 13.500, de 26 de outubro de 2017, foi introduzido o § 5º no art. 40 da Lei 8666, de 1993, prevendo a possibilidade de a Administração exigir, nos editais de licitação para a contratação de serviços, que as empresas contratadas pelo Poder Público tenham um mínimo de trabalhadores que sejam oriundos ou egressos do sistema prisional, na forma do decreto regulamentador, conforme dispositivo assim lançado:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

4 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

10. Percebe-se que o legislador instituiu uma modalidade de ação afirmativa em relação à população carcerária e de egressos do sistema prisional.
11. Conceitualmente, a ação afirmativa refere-se a um conjunto de políticas públicas adotadas com vistas a contribuir para a ascensão de grupos socialmente minoritários, sejam eles grupos étnicoculturais, sexuais ou portadores de necessidades especiais. Em síntese, a ação afirmativa tem como objetivo combater as desigualdades sociais resultantes de processos de discriminação negativa, dirigida a setores vulneráveis e desprivilegiados da sociedade.
12. Conforme explica George Marmelstein, ao discorrer a respeito do conceito dinâmico e multifuncional da igualdade, “em razão do dever de promoção, o Estado tem a obrigação de adotar medidas compensatórias para permitir que grupos socialmente desfavorecidos possam concorrer em igualdade de condições com os demais cidadãos. É esse o sentido de discriminação positiva. Desse dever decorre a necessidade de desenvolvimento de políticas de ação afirmativa, destinadas a possibilitar a participação e ascensão social das pessoas em desvantagem socioeconômico-cultural, através de benefícios ou facilidades capazes de permitir uma competição em condições mais igualitárias em relação aos demais integrantes da sociedade” (MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 410).

13. Com o objetivo de regulamentar o § 5º no art. 40 da Lei 8666, de 1993, o Poder Executivo Federal editou o Decreto nº 9.450, de 2018, que determinou que, na contratação de serviços, inclusive de engenharia, com valor anual acima de R\$ 330.000,00, os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão exigir da contratada o emprego de mão de obra formada por pessoas presas ou egressos do sistema prisional, conforme consta de seu art. 5º, nos seguintes termos:

Art. 5º Na contratação de serviços, inclusive os de engenharia, com valor anual acima de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão exigir da contratada o emprego de mão de obra formada por pessoas presas ou egressos do sistema prisional, nos termos disposto no § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

14. Não se nega que a alteração da Lei nº 8666, de 1993, adotou uma medida de inclusão que permite a setores da população com dificuldades a possibilidade de colocação profissional de uma forma diferenciada.
15. Contudo, não se pode negar que as medidas compensatórias decorrentes de ações afirmativas devem ser vistas como excepcionais, e sempre dentro dos limites da lei.
16. Tanto a Lei nº 8.666, de 1993, como o Decreto nº 9.450, de 2018, restringiram a possibilidade desse tipo de exigência para as licitações em que se objetiva a contratação de serviços.
17. Conforme Ronny Charles, é inaplicável uma interpretação ampliativa que admita a mesma exigência para licitações envolvendo pretensões contratuais de natureza diversa, como aquisições e obras (TORRES, Ronny Charles Lopes. Leis de Licitações Públicas Comentadas. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 565).
18. Anote-se que a menção a obra no caso de subcontratação de obra feita no § 6º do art. 6º do Decreto nº 9.450, de 2018, esta descontextualizada, uma vez que pelo próprio regulamento há determinação para reserva de vagas em contratação de serviços, conforme consta do caput do mesmo art. 5º.
19. Isso significa que a exigência de reserva de vagas na forma do Decreto nº 9.450, de 2018, será feita para contratação de serviços, o que não impede que haja o emprego de mão de obra oriunda do sistema prisional, tal como autoriza o art. 36 da Lei de Execução Penal, que prevê um limite de até 10% do total de empregados na obra (art. 36, §1º).
20. A reserva de vagas ficou disciplinada na forma do art. 6º do Decreto 9.450, de 2018, da seguinte maneira: 3% das vagas quando o contrato demandar 200 funcionários ou menos (inc. I); 4% das vagas, no caso de 200 a 500 funcionários (inc. II); 5% das vagas, no caso de 501 a 1.000 funcionários (inc. III); e 6% quando o contrato exigir a contratação de mais de 1.000 funcionários (inc. IV).
21. Cumpre destacar que a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional - Pnat é voltada não só aos que foram condenados e estão cumprindo ou já cumpriram algum tipo de sanção penal, mas também para todos os presos provisórios, conforme consta do § 1º do art. 1º do Decreto 9.450, de 2018, que merece ser colacionado:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional – Pnat – para permitir a inserção das pessoas privadas de liberdade

e egressas do sistema prisional no mundo do trabalho e na geração de renda.

§ 1º A Pnat destina-se aos presos provisórios, às pessoas privadas de liberdade em cumprimento de pena no regime fechado, semiaberto e aberto e às pessoas egressas do sistema prisional.

22. É preciso destacar que o Decreto 9.450, de 2018, previu no seu art. 5º, § 1º, I, como requisito de habilitação jurídica a declaração por parte da licitante de que, caso vencedora, contratará pessoas presas ou egressas do sistema prisional, e de declaração do órgão de execução penal de que dispõe de pessoas presas aptas à execução do trabalho externo:
- I - no edital, como requisito de habilitação jurídica, consistente na apresentação de declaração do licitante de que, caso seja vencedor, contratará pessoas presas ou egressos nos termos deste Decreto, acompanhada de declaração emitida pelo órgão responsável pela execução penal de que dispõe de pessoas presas aptas à execução de trabalho externo; e
23. Apesar da previsão no Decreto, não é possível exigir requisitos de habilitação que não estejam previstos expressamente na Lei (Acórdão 670/2013-Plenário -TCU) e, especificamente em relação aos requisitos de habilitação jurídica, estes são previstos de maneira taxativa no art. 28 da Lei 8666, de 1993.
24. Como bem explica Marçal Justen Filho, a prova da habilitação jurídica corresponde à comprovação de existência, da capacidade de fato e da regular disponibilidade das faculdades jurídicas pelos licitantes, sendo regras não de Direito Administrativo, mas de Direito Civil e Comercial (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: RT, 2014, p. 548).
25. Não obstante essa constatação, que poderia levar à ilegalidade da reserva de vagas na forma da Pnat, o inciso II do § 1º do art. 5º do Decreto 9.450, de 2018, estabelece que haverá previsão expressa tanto no edital como na minuta de contrato quanto à obrigação da vencedora do certame contratar pessoas presas ou egressas, tornando dispensável a declaração do inciso I do § 1º do art. 5º do Decreto 9.450, de 2018, uma vez que o instrumento convocatório vincula tanto a Administração como o particular, não havendo necessidade de uma declaração apartada disciplinando as futuras obrigações das partes, conforme o inc. XI do art. 55 da Lei 8666, de 1993.
26. Nota-se que, para operacionalização da determinação de reserva de vagas nos moldes do Decreto 9.450, de 2018, é preciso fazer uma leitura em conjunto com as normas que regem não só as contratações públicas, mas também as que disciplinam a execução penal no sistema jurídico pátrio.
27. Com efeito, a Lei de Execução Penal - LEP, Lei 7.210, de 1984, prevê o trabalho do condenado como dever social e condição de dignidade humana, tendo finalidade educativa e produtiva (art. 28 - LEP).
28. É preciso deixar claro que a obrigação do trabalho ao condenado previsto no art. 39, V, da LEP, não significa trabalho forçado ou escravidão, vedados no art. 5º, inciso XLVIII, alínea c, da Constituição Federal.

29. A propósito, preceitua expressamente o art. 6º da Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto San José da Costa Rica, que o trabalho obrigatório do preso não significa escravidão ou servidão deste por parte do Estado, confira:

ARTIGO 6

Proibição da Escravidão e da Servidão

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

a) trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que a executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;

30. Segundo Cezar Bitencourt, o trabalho prisional é a melhor forma de ocupar o tempo ocioso do condenado e diminuir os efeitos crimínogenos da prisão e, a despeito de ser obrigatório, hoje é um direito-dever do apenado e será sempre remunerado (art. 29 da LEP). A jornada normal de trabalho não pode ser inferior a 6 (seis) e nem superior a 8 (oito) horas diárias, com repouso aos domingos e feriados (art. 33 da LEP). Não poderá ter remuneração inferior a três quartos do salário e estão assegurados ao detento as garantias e todos os benefícios da previdência social, inclusive a aposentadoria, apesar de não ser regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho (art. 28, § 2º, da LEP) (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. Parte Geral: Volume 1. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 495).
31. Dessa forma, dentre as obrigações dos condenados, a principal é a de trabalhar, que funciona primordialmente como fator de recuperação, disciplina e aprendizado para a futura vida em liberdade. Se o preso recusar a atividade que lhe foi destinada, cometerá falta grave, na forma do inc. VI, do art. 50, da LEP (NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1011).
32. A validade do trabalho obrigatório do preso já foi reconhecida pela jurisprudência há algum tempo, não havendo questionamentos a respeito da legitimidade da obrigação do preso de trabalhar (STJ HC 157.648/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 27/09/2010).
33. O trabalho externo, por sua vez, é normal no regime aberto, eventual no regime semiaberto e excepcional no regime fechado (SANTOS, Juarez Cirino. *Direito Penal: Parte Geral*. Curitiba: ICPC, Lumen Juris, 2006, p. 522).
34. É preciso anotar, assim, a diferença de tratamento do trabalho externo entre os regimes de cumprimento de pena, conforme disposto no Código Penal.
35. No regime fechado, o condenado cumpre a pena em estabelecimento de segurança máxima ou média. Destina-se aos condenados a penas superiores a 8 (oito) anos de reclusão (art. 33, § 2º, a, Código Penal), sendo o modo mais rigoroso de execução da pena privativa de liberdade, e se caracteriza pelo trabalho comum interno (regra) ou em serviços ou obras públicas externas (exceção) durante o dia, e pelo isolamento durante o repouso noturno (art. 34, §§ 1º, 2º e 3º, Código Penal) (SANTOS, Juarez Cirino. Op. cit., p. 516).

36. No regime semiaberto, a execução da pena possui um rigor intermediário, entre os regimes fechado e aberto. É cumprido em colônia agrícola, industrial ou similar e destina-se, imediatamente, aos condenados primários a penas privativas de liberdade superiores a 4 (quatro) e inferiores a 8 (oito) anos, e mediamente aos condenados submetidos ao regime fechado (art. 33, § 2º, b, Código Penal), pela progressividade dos regimes de execução. O regime semiaberto caracteriza-se pelo trabalho comum interno ou externo durante o dia e pelo recolhimento noturno, permitindo a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior (art. 35, §§ 1º e 2º, Código Penal) (SANTOS, Juarez Cirino. Op. cit., p. 517).
37. O regime aberto é o modo menos rigoroso de execução da pena privativa de liberdade. Deve ser cumprido em casa de albergado e destina-se, imediatamente, aos condenados primários a penas iguais ou inferiores a 4 (quatro) anos, e mediamente, aos condenados submetidos a outros regimes (art. 33, § 2º, Código Penal), segundo o critério da progressividade. O regime aberto tem por fundamento a autodisciplina e o senso de responsabilidade do condenado (art. 36, Código Penal), e se caracteriza pela liberdade sem restrições para o trabalho externo, frequência a cursos e outras atividades autorizadas durante o dia e pela liberdade restringida durante a noite e dias de folga, mediante recolhimento em casa de albergado ou na própria residência do condenado (art. 36, § 1º, Código Penal) (SANTOS, Juarez Cirino. Op. cit., p. 518).
38. A concessão de autorização para que o preso se ausente do estabelecimento prisional para fins de executar trabalho externo submete-se a requisitos legais de ordem objetiva e subjetiva.
39. Os requisitos subjetivos são a aptidão, a disciplina e a responsabilidade do preso, já o requisito objetivo é a exigência de cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena aplicada na condenação transitada em julgado, conforme estipula o art. 37 da Lei de Execuções Penais, cujo teor é o seguinte:

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

40. A autorização para trabalho externo pode ser revogada em caso de prática de fato definido como crime, de punição por falta grave ou comportamentos contrários aos requisitos exigidos (art. 37 e parágrafo único, da LEP), e também é exigível, com relação aos presos que cumpram pena em regime prisional semiaberto ou em regime fechado, nos casos elencados no artigo art. 36 da LEP:

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

4 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

41. Quando o reeducando encontra-se em regime aberto, porém, já não se exige autorização para o trabalho externo, pois é depositada pelo juízo e pela sociedade, nele, uma maior confiança, cabendo a ele comprovar o exercício de trabalho lícito em prazo estipulado pelo juízo das execuções penais.

42. Cumpre destacar a figura do egresso, que, para fins da Lei de Execuções Penais, não é aquele que um dia foi preso por qualquer motivo, mas sim o condenado libertado definitivamente, pelo prazo de um ano após sua saída do estabelecimento, e o liberado condicional, mas somente durante o seu período de prova, conforme reza o art. 26 da LEP.

43. O preso provisório, por fim, não é obrigado a trabalhar, mas, caso queira, somente será possível executar suas tarefas no interior do estabelecimento prisional, não sendo admissível o trabalho externo, conforme dispõe o parágrafo único do art. 31 da LEP:

Art. 31. (...)

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

44. Pois bem, percebe-se que o Decreto nº 9.450, de 2018, determinou a reserva de vagas para pessoas presas e egressas para todo tipo de contrato de terceirização de serviços com a Administração Pública Federal, sem estender tal previsão para contratos de obras, não havendo delimitação a respeito de como serão recrutadas essas pessoas por parte da empresa contratada, em especial como será feita a escolha entre as pessoas presas e as egressas, nem quais critérios serão utilizados pela Administração para elaborar os termos do edital e as cláusulas contratuais, não podendo o Administrador agir de forma aleatória e sem critérios.

45. A aplicação apressada e literal do Decreto pode gerar uma enorme dificuldade operacional, na medida em que não é possível simplesmente transferir para as empresas licitantes toda a responsabilidade por providenciar a contratação de pessoas presas e egressas, uma vez que a implementação da Pnat demanda a integração de diversos órgãos públicos e da própria comunidade na admissão dos antigos infratores ao convívio social.

46. Fica evidente que é preciso complementar a Pnat com outros instrumentos para permitir a efetivação do programa, com a necessária integração entre os entes governamentais e a sociedade civil.

47. Conforme explica Guilherme Nucci, havendo integração da comunidade, através de organismos representativos, no acompanhamento da execução das penas, torna-se maior a probabilidade de recuperação do condenado, até por que, quando findar a pena, possivelmente já terá apoio garantido para a sua reinserção social, mormente no mercado de trabalho (art. 4º, LEP). Para tanto, são previstos como órgãos da execução penal o Patronato (art. 78 e 79, LEP), e o Conselho da Comunidade (art. 80 e 81, LEP) (NUCCI, Guilherme de Souza. *Op. cit.*, p. 1007).

48. Essa integração com a comunidade e a necessidade de coordenação intragovernamental para executar o Pnat foi prevista no próprio Decreto 9.450, de 2018, ao estabelecer a necessidade de articulação entre diversos órgãos

governamentais e da sociedade civil para a implementação do programa, à luz do disposto nos §§ 2º a 4º do seu art. 1º:

Art. 1o (...)

§1º (...)

4 2º A Pnat será implementada pela União em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 3º Para a execução da Pnat, poderão ser firmados convênios ou instrumentos de cooperação técnica da União com o Poder Judiciário, Ministério Público, organismos internacionais, federações sindicais, sindicatos, organizações da sociedade civil e outras entidades e empresas privadas.

§ 4º Será promovida a articulação e a integração da Pnat com políticas, programas e projetos similares e congêneres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

49. Assim, apesar do Decreto 9.450, de 2018, prever que as parcerias entre os órgãos governamentais e entidades privadas para implementação é uma possibilidade, a melhor leitura é que a formalização dos convênios e acordos de cooperação não é só possível, mas essencial e fundamental para a correta operacionalização da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, em especial a reserva de vagas nos contratos de terceirização de serviços pela Administração Pública Federal.
50. Tenha-se em mente que a administração penitenciária é, em regra, exercida por órgãos estaduais, sendo poucos os presídios federais no país, o que demanda uma interação entre as esferas federativas.
51. Sem esses instrumentos complementares, a Pnat será praticamente inviabilizada no âmbito das contratações públicas federais, uma vez que o universo de pessoas beneficiadas pela reserva de vagas é muito vasto e heterogêneo, com regimes jurídicos de cumprimento de pena distintos, mas que não foram discriminados pelo Decreto 9.450, de 2018, conforme determina o § 1o do art. 1º do referido normativo, acima transcrito.
52. A toda evidência, somente com a especificação em documentos complementares é que será factível a reserva de vagas nos contratos de terceirização de serviços para a Administração Pública Federal.
53. Além disso, é uma exigência do Decreto 9.450, de 2018, a articulação e integração entre a Pnat e programas congêneres de reinserção de presos, e que deve ser instrumentalizada para permitir a operacionalização da reserva de vagas nos contratos de prestação de serviços para a Administração.
54. Um exemplo de programa amplamente divulgado para reinserção dos presos e egressos é o Projeto Começar de Novo, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009, que é composto por diversas ações educativas, de capacitação profissional e de reinserção no mercado de trabalho.
55. A implementação do Projeto Começar de Novo contou com ampla participação de entidades tanto públicas como privadas, que celebraram parcerias entre si e os órgãos do Poder Judiciário, conforme bem delineado no art. 2º da Resolução CNJ nº 96, de 2009, da seguinte forma:

Art. 2º O Projeto Começar de Novo compõe-se de um conjunto de ações educativas, de capacitação profissional e de reinserção no mercado de trabalho, a ser norteadado pelo Plano do Projeto anexo a esta Resolução.

4 1º O Projeto será implementado com a participação da Rede de Reinserção Social, constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e pelas entidades públicas e privadas, inclusive Patronatos, Conselhos da Comunidade, universidades e instituições de ensino fundamental, médio e técnico-profissionalizantes;

§ 2º Os Tribunais de Justiça deverão celebrar parcerias com as instituições referidas no parágrafo anterior para implantação do Projeto no âmbito da sua jurisdição, com encaminhamento de cópia do instrumento ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 3º Os demais tribunais que detenham competência criminal, deverão promover ações de reinserção compatíveis com as penas que executa.

§ 4º Todos os demais tribunais, ainda que não detenham competência criminal, poderão também promover ações de reinserção, sobretudo no tocante à contratação de presos, egressos e cumpridores de medidas e penas alternativas com base na Recomendação nº 21, do Conselho Nacional de Justiça.

56. Também não houve previsão no Decreto 9.450, de 2018, a respeito dos serviços que não poderão ser prestados por empregados com antecedentes criminais, considerando as peculiaridades da atividade a ser exercida.

57. Podemos já adiantar que, para o serviço de segurança patrimonial, há expressa vedação legal ao emprego de vigilantes com antecedentes criminais, tal como consta nos arts. 12 e 16, VI da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, que assim dispõem:

Art. 12 - Os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados.

(...)

Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

(...)

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

58. A definição de quais as atividades são as mais indicadas para cada tipo de preso ou egresso, levando em consideração inclusive o tipo de crime ao qual foi condenado e a sua personalidade, demandam complementação por convênios e acordos de cooperação, não tendo o Administrador condições de fixar as regras do edital aleatoriamente, sob pena de cometer injustiças e arbitrariedades, mesmo com a melhor das intenções.

59. Some-se a isso a necessidade de que haja a edição de normativo complementar por parte do Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão para a aplicação geral a todos os órgãos integrantes do Sistema de Serviços Gerais –SISG, conforme determina o § 1º do art. 1º do Decreto 1094, de 23 de março de 1994.

60. Com efeito, o art. 13, VII, anexo I, do Decreto 9.035, de 20 de abril de 2017, atribui à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão a

qualidade de órgão central do SISG, conferindo-lhe poder normativo para estabelecer diretrizes e orientações aos órgãos e unidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

61. Isso é necessário para definir como será elaborada a planilha de custos da contratação, em especial no que concerne às peculiaridades da remuneração dos presos que não são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, na forma do art. 29 da LEP.
62. É preciso destacar que o gestor público integrante do SISG deve, em primeiro lugar, observar as normas expedidas pelo órgão central do sistema, que tem por objetivo coordenar as atividades administrativas dos diversos órgãos e entidades com determinações vinculantes, buscando a harmonia e padronização das rotinas de aquisições.
63. Essa complementação, inclusive, é uma exigência da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, que prevê a necessidade das autoridades administrativas aumentarem a segurança jurídica na aplicação das normas, editando os atos normativos necessários para evitar instabilidade na concretização dos comandos normativos, conforme determina o art. 30 incluído pela Lei nº 13.655, de 2018:

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

64. Cumpre registrar que os Ministérios da Segurança Pública e dos Direitos Humanos editaram a Portaria Interministerial nº 3, de 11 de setembro de 2018, publicada em 14 de setembro de 2018, que estabelece orientações sobre o procedimento para efetivar a Pnat (art. 1o), insistindo na ideia de que a previsão de emprego de pessoas presas e egressas é um requisito de habilitação jurídica (art. 2o), bem assim que, para assinar o contrato, a licitante vencedora deve comprovar a contratação de presos e egressos (art. 3o).
65. Chama a atenção na Portaria Interministerial MDS-MDH nº 3, de 2018, que o Departamento Penitenciário Nacional articulará com os órgãos responsáveis da administração penitenciária dos Estados e DF a inclusão, nos sistemas de intermediação de mão de obra, de pessoas presas e egressas (art. 4o, caput), incluindo pessoas presas no regime fechado (art. 4o, parágrafo único).
66. Destaca-se também que foi atribuída à Comissão Técnica de Classificação instituída nos termos dos arts. 5º a 7º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a função de orientar a classificação das pessoas presas aptas a serem beneficiadas pela Pnat (art. 5o), sem esclarecer que esses órgãos são geralmente estaduais, e não estão submetidos às autoridades federais.
67. A portaria interministerial em questão não definiu como será feita a seleção entre as pessoas que estão cumprindo pena nos diferentes regimes e os egressos, sem indicar se a reserva de vagas prevista no Decreto 9.450, de 2018, estaria sendo atendida se houvesse a contratação apenas de uma das categorias, como, por exemplo, somente egressos, sem contratar nenhuma das demais categorias de apenados.

68. Com todas as vênias, a portaria interministerial reforça um cenário de insegurança jurídica, carecendo de legitimidade, na medida em que compete à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a expedição desta regulamentação infralegal em matéria de procedimentos de instrução de processos licitatórios, uma vez que as competências atribuídas aos Ministérios da Segurança Pública e dos Direitos Humanos pelo Decreto nº 9.450, de 2018 são todas de natureza executiva, não havendo

qualquer menção à regulamentação da matéria por parte destes ministérios (BARRAL, Daniel. Ainda sobre a cota de Presos. Quando aprenderemos?. Portal L&C, site:

http://www.licitacaocontrato.com.br /lecComenta_detalhe.html, consulta em 31/10/2018).

69. Além disso, no afã de garantir a efetiva implementação da Pnat, a Portaria interministerial MDS-MDH nº 3, de 2018, estabeleceu que, em caso de desobediência dos artigos 5º e 6º do Decreto nº 9.450, de 2018, o agente público será responsabilizado nos termos da Lei nº 8.112, de 1990, sendo obrigação da autoridade que dela tiver ciência promover sua apuração imediata.

70. Sobre tais previsões, recorreremos à lição de Daniel Barral, que merece ser colacionada:

A ilegalidade destas disposições é flagrante e foram encartadas na Portaria com o claro intuito de constranger e amedrontar os já combatidos servidores públicos responsáveis pelas compras públicas federais.

Se de um lado, sabemos todos, a ninguém é dado a possibilidade de deliberadamente descumprir a lei, por outro também já há razoável consenso a respeito da insuficiência da ideia condensada nas palavras de Seabra Fagundes de que “administrar é aplicar a lei de ofício”.

Ora, o império do Direito é maior que o texto legal, o que faz do princípio da legalidade apenas um elo, o primeiro de uma corrente de juridicidade que ainda incorpora os demais elencados na Constituição Federal, implícita e explicitamente.

Assim, por mais importantes que sejam os objetivos da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sua aplicação deve estar compatibilizada com as demais finalidades elencadas no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, em especial a da realização do melhor negócio para o Estado.

Logo, é ilegal, ex ante, inquirir de antijurídico, uma eventual atuação desconforme, sem que sejam avaliados os fundamentos conducentes à eventual tomada de decisão que afaste a PNAT de alguma contratação pública.

Ademais, vejam que curioso, recentemente a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro foi alterada pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, com o declarado intuito de conferir segurança jurídica na interpretação e aplicação do Direito Público.

Dentre as disposições aplicáveis ao presente caso, destacamos as constantes no art. 20, que veda a decisão administrativa arrimada exclusivamente em valores jurídicos abstratos, devendo ser avaliadas as consequências práticas da decisão, o art. 22 que determina que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, dispondo ainda que qualquer decisão sobre

regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, deve considerar as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, além, é claro, da Pièce de résistance constante no art. 28 que dispõe que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas apenas em caso de dolo ou erro grosseiro. (BARRAL, Daniel. Ainda sobre a cota de Presos. Quando aprenderemos?. Portal L&C, site :http://www.licitacaoecontrato.com.br/lecComenta_detalhe.html, consulta em 31/10/2018)

71. Fica clara, dessa forma, a ilegalidade da Portaria Interministerial n. 3, de 2018.
72. Diante desse quadro, algumas indagações são imperiosas para a implementação da Pnat:

- a) como será feita a escolha entre as pessoas presas e as egressas?
- b) quais serão os critérios utilizados pela Administração para elaborar os termos do edital?
- c) os estabelecimentos estaduais estão vinculados ao Decreto n° 9.450, de 2018?
- d) como será elaborada a planilha de custos da contratação, considerando que os presos não são regidos pela CLT (art. 29, LEP)?
- e) quais atividades são as mais indicadas para cada tipo de preso ou egresso, levando em consideração o tipo de crime ao qual foi condenado e a sua personalidade?

73. Em complemento, cumpre transcrever o DESPACHO n. 00006/2018/HTM/CPMLC /CGU/AGU, do Sr. Coordenador da Comissão Permanente de Modelos de Licitações e Contratos - CPMLC (NUP: 00688.000822/2017-65), que reconheceu a impossibilidade de implementar o Pnat no atual quadro normativo:

74. Esta Comissão está a esbarrar em dificuldades práticas para implementação das disposições do Decreto nº 9.450/18 nos seus modelos de editais de serviços. Além dos pontos trazidos na nota supracitada, em especial no seu item 13, acrescento os seguintes:

- a) Como admitir a apresentação das declarações previstas no art. 5º, §1º, I com o requisito de habilitação se tal condição não foi estabelecida no rol taxativo da lei, em desconformidade com a jurisprudência do TCU? (ex: Acórdão 1246/2016-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER);
- b) Considerando que é possível a contratação de egressos, que não estão mais em estabelecimentos prisionais (vide art. 26, Lei nº 7.210/84), bem como tendo em vista o ponto da alínea acima e a previsão de que "A administração pública poderá deixar de aplicar o disposto neste artigo quando, justificadamente, a contratação de pessoa presa ou egressa do sistema prisional se mostrar inviável." (art. 5º, §4º do decreto supracitado), qual a consequência jurídica da não apresentação da "declaração emitida pelo órgão responsável pela execução penal de que dispõe de pessoas presas aptas à execução de trabalho externo" de que dispõe o art. 5º, §1º, I

do Decreto nº 9.450/18? A empresa será desclassificada (ou inabilitada)? A Administração deverá abrir diligências para averiguar se é viável a contratação de presos? A empresa deve permanecer no certame dada a possibilidade de contratação de egressos?

- c) O art. 5º, §2º, I exige a prévia autorização do juízo de execução para que haja prestação de serviços pelo preso, enquanto que o art. 6º §1º exige a comprovação da contratação nos percentuais previstos na lei quando da celebração do contrato. Isso significa que não será juridicamente possível a assinatura do contrato até que haja a autorização do juízo da execução? Ou pode a contratada se escusar de cumprir os percentuais de trabalho por presos ou egressos enquanto aguarda a autorização? Como conciliar ambas essas previsões?

Tais questões impedem qualquer implementação das disposições do aludido decreto nos modelos de edital e anexos, inviabilizando, nesse ponto, o trabalho desta Comissão.

75. Cumpre registrar que tal despacho foi aprovado pelo Exmo. Sr. Diretor do DECOR no DESPACHO n. 00595/2018/DECOR/CGU/AGU, tendo submetido a questão à dita Comissão Permanente de Licitações e Contratos Administrativos - CPLCA.
76. Nenhuma dessas indagações é respondida pelo conjunto normativo atualmente vigente.
77. Diante desse quadro, ainda não há condições normativas para a efetivação da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional pela reserva de vagas nas contratações públicas federais, motivo pelo qual, por ora, os gestores poderão invocar o disposto no § 4º do art. 5º do Decreto 9.450, de 2018, para justificar a inviabilidade da contratação de pessoa presa ou egressa do sistema prisional.
78. Percebe-se que as inovações legislativas introduzidas pelo Decreto 9.450, de 2018, trouxeram enormes desafios para a Administração Pública Federal ao determinar a reserva de vagas para pessoas presas e egressas do sistema prisional nas contratações públicas de serviços terceirizados, havendo necessidade de encontrar uma interpretação que gere a harmonia entre a legislação de Direito Administrativo com a de Direito Penal e Processual Penal.
79. Para permitir a concretização da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional pela reserva de vagas nas contratações públicas federais, é necessária ampla complementação por convênios e acordos de cooperação, além da edição de instrução normativa por parte da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão.
80. Tais instrumentos complementares darão ao Administrador condições de fixar as regras do edital da futura licitação de maneira segura e justa, sem correr o risco de cometer injustiças e arbitrariedades.

3. IMPOSSIBILIDADE DE ARREDONDAMENTO DOS PERCENTUAIS.

81. Além das dificuldades práticas apontadas, é necessário destacar que toda política de ação afirmativa, como já ressaltado, deve ser interpretada de forma restritiva.
82. Como bem destacado pela CJU/GO, em contratos que demandem a contratação de menos de 34 trabalhadores, o percentual fixado (3%) resulta em número inferior a

uma vaga. O arredondamento do número e a previsão em edital de contratação de um preso ou egresso implicaria na exigência de percentual superior ao estabelecido pela norma. Note-se que o contrato pode demandar três, quatro, dez ou 33 trabalhadores. Em todos os casos, exigir uma vaga destinada à contratação de preso ou egresso supera os 3% do inciso I, o que poderia resultar em exigência desproporcional (seq. 1, NOTA JURÍDICA n. 022/2018 /CJU-GO/CGU/AGU).

83. Perfeito o raciocínio da CJU/GO, na medida em que o art. 6º, I, do Decreto 9.450, de 2018, reservou o quantitativo de 3% das vagas no caso de haver menos de duzentas vagas, mas não deixou claro o limite mínimo desse quantitativo.

84. Com efeito, não é admissível que haja o aumento da cota reservada para pessoas pressas e egressas pelo arredondamento do número fracionado, pois tal expediente gera uma distorção no regime de tal como entendeu o E. Supremo Tribunal Federal, em relação às regras que disciplinam a reserva de vagas para ingresso nas carreiras do serviço público, que é perfeitamente aplicável ao caso, conforme precedente assim ementado:

CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATOS - TRATAMENTO IGUALITÁRIO. A regra é a participação dos candidatos, no concurso público, em igualdade de condições. CONCURSO PÚBLICO - RESERVA DE VAGAS - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - DISCIPLINA E VIABILIDADE. Por encerrar exceção, a reserva de vagas para portadores de deficiência faz-se nos limites da lei e na medida da viabilidade consideradas as existentes, afastada a possibilidade de, mediante arredondamento, majorarem-se as percentagens mínima e máxima previstas (STF – MS nº 26.310-DF – Tribunal Pleno – rel. Min. Marco Aurélio – DJU 31.10.2007)

85. Consta do voto do eminente Relator, Ministro MARCO AURÉLIO, o seguinte trecho, verbis:

(...) A regra é a feitura de concurso público, concorrendo os candidatos em igualdade de situação – Inciso II do artigo 37 da Carta da República. O inciso VIII do mesmo artigo preceitua que ‘a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão’. A Lei n.º 7.853/89 versou a percentagem mínima de cinco por cento e a Lei n.º 8.112/90 veio a estabelecer o máximo de vinte por cento de vagas reservadas aos candidatos portadores de deficiência física. Ora, considerando o total de vagas no caso – duas – não se tem, aplicada a percentagem mínima de cinco a máxima de vinte por cento, como definir vaga reservada a teor do aludido inciso VIII. Entender-se que um décimo de vaga ou mesmo quatro décimos, resultantes da aplicação de cinco ou vinte por cento, respectivamente, sobre duas vagas, dão ensejo à reserva de uma delas implica verdadeira igualização, olvidando-se que a regra é a não distinção entre os candidatos, sendo exceção a participação restrita, consideradas vagas reservadas. Essa conclusão levaria os candidatos em geral a concorrerem a uma das vagas e os deficientes, à outra, majorando-se os percentuais mínimo, de cinco por cento, e máximo, de vinte por cento, para cinquenta por cento. O enfoque não é harmônico com o princípio da razoabilidade (...)”.

86. De acordo com os precedentes do STF, a reserva de vagas para cotistas deve-se ater aos limites da lei de regência, "afastada a possibilidade de, mediante arredondamento, majorarem-se as percentagens mínima e máxima previstas" (RE 440988 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, Acórdão Eletrônico, DJe-065, Divulg. 29.3.2012, Public. 30.3.2012; STF, MS 26310, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 20/9/2007, DJe-134, Divulg. 30/10/2007, Public. 31/10/2007, DJ 31/10/2007).
87. Tal entendimento é perfeitamente aplicável à reserva de vagas do Pnat, não podendo haver, em qualquer hipótese, arredondamento que implique em majoração dos percentuais previstos no art. 6º do Decreto nº 9450, de 2018.
88. Forte nessas premissas, não haverá reserva de vagas do Pnat quando a contratação envolver número de vagas igual ou inferior a 33 (trinta e três), nem haverá arredondamento para mais que importe em ampliar as vagas para os cotistas presos ou egressos.

4. DA RESERVA DE VAGAS APENAS PARA SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA.

89. Conforme se depreende do art. 6º do Decreto 9450, de 2018, a reserva de vagas se dará na proporção do número de trabalhadores que forem utilizados para a realização do serviço contratado, indicando que a Pnat é voltada para os serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.

90. A Instrução Normativa SEGES nº 05, de 26 de maio de 2017, no seu art. 17 bem caracterizou os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra prestados para a Administração Pública Federal, cabendo trazer o referido dispositivo à colação:

Art. 17. Os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que: I - os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;

II - a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e

III - a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o caput poderão ser prestados fora das dependências do órgão ou entidade, desde que não seja nas dependências da contratada e presentes os requisitos dos incisos II e III.

91. Nos serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra, por sua vez, não haverá a presença física do empregado da empresa contratada nas dependências da Administração, nem mesmo a disponibilidade deste empregado para a Administração.

92. Essa definição é fundamental para permitir a adequada reserva de vagas para o Pnat, uma vez que não se mostra adequada para as contratações sem dedicação exclusiva de mão de obra, já que, como não haverá qualquer trabalhador destacado para a execução do serviço objeto do contrato, a operação matemática para aplicar o art. 6º do Decreto 9450, de 2018, terá resultado igual a zero.

93. Essa impossibilidade prática foi bem apontado pelo professor Ronny Charles, ao destacar que os percentuais definidos no artigo 6º do Decreto definem proporções a serem aplicadas em relação aos funcionários utilizados na execução do contrato. Em uma contratação de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra, esta proporção fica prejudicada, justamente pela indefinição ou desvinculação de um número determinado de profissionais, específica e exclusivamente àquela contratação (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Contratos administrativos e cotas para mão de obra oriunda ou egressa do sistema prisional, site: <https://jus.com.br/artigos/70187/contratos-administrativos-e-cotas-para-mao-de-obra-oriundaou-egressa-do-sistema-prisional/2>, consulta em 13/11/2018).

94. Não obstante, cumpre registrar que no art. 7º da Portaria Interministerial MPS-MDH nº 3, de 11 de setembro de 2018, consta a previsão de que também para os serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra, dispositivo este que, pela sua importância, merece ser colacionado:

Art. 7º. Na contratação dos serviços que não exijam aplicação do regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do que trata o art. 17 da Instrução Normativa SEGES/MPOG nº 05, de 26 de maio de 2017, a contratada deverá aplicar os percentuais dispostos no art. 6º do Decreto nº 9450, de 2018 conforme a quantidade de funcionários alocados na prestação dos serviços contratados com os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput, as empresas contratadas deverão apresentar relação de profissionais envolvidos na prestação dos serviços.

95. Percebe-se que o art. 17 da IN SEGES nº 05, de 2017, acima transcrito, trata dos serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, e a sua utilização pela portaria interministerial n. 3 serve apenas para buscar um conceito por exclusão, mas que não ajuda na implementação do dispositivo, e vai contra a própria sistemática do Decreto n. 9450, de 2018, que trabalha com reserva de vagas para a execução do serviço.

96. O parágrafo único do art. 7º da portaria interministerial n. 3, de 2018, acaba gerando uma obrigação impossível, pois tenta de alguma forma obter dados que permitam a reserva de vagas, impondo que a empresa contratada apresenta a relação de profissionais que irão prestar o serviço, mas nos serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra não há designação específicas de pessoas para execução do serviço, não havendo como a empresa contratada apresentar qualquer relação de empregados alocados para a prestação do serviço.

97. A impossibilidade material de realizar determinada ação, o não estar em condições de cumpri-la, o não possuir os meios indispensáveis para sua realização, ou ainda, o não ter força coercitiva necessária para efetuar-la significa não ter o dever de realizá-la. Essa é a consagração do brocardo ad impossibilia nemo tenetur, segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível.

98. Dessa forma, não há aplicação da reserva de vagas com base no Decreto 9.450, de 2018, nos contratos sem dedicação exclusiva de mão de obra.

5. CONCLUSÃO

99. Face ao exposto, concluímos que:

a) para permitir a concretização da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, em especial a reserva de vagas nos contratos de terceirização de serviços pela Administração Pública Federal, é necessária ampla complementação por convênios e acordos de cooperação, além da edição de instrução normativa por parte da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão;

b) não há condições normativas, por ora, particularmente pela falta de parâmetros objetivos, para a efetivação da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional - Pnat pela reserva de vagas nas contratações públicas federais, motivo pelo qual os gestores poderão invocar o disposto no § 4º do art. 5º do Decreto 9.450, de 2018, para justificar a inviabilidade da contratação de pessoa presa ou egressa do sistema prisional;

c) não haverá reserva de vagas do Pnat quando a contratação envolver número de vagas igual ou inferior a 33 (trinta e três), nem haverá arredondamento para mais que importe em ampliar as vagas para os cotistas presos ou egressos

d) somente nas contratações públicas de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra será exigida a reserva de vagas de pessoas presas e egressas, na forma do Decreto 9.450, de 2018;

e) é ilegal a previsão de novo requisito de habilitação jurídica por ato infralegal constante do art. 5º, § 1º, I do Decreto 9.450, de 2018;

f) algumas atividades e repartições, por suas peculiaridades, podem afastar a exigência de contratação de pessoas presas ou egressas do sistema prisional para os serviços terceirizados demandados;

g) a Portaria Interministerial MSP-MDH nº 3, de 11 de setembro de 2018, não observou a divisão de atribuições entre os ministérios, violando o § 1º do art. 1º do Decreto 1094, de 23 de março de 1994.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente) DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMÃO PROCURADOR FEDERAL

REL

ATOR

mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00593000174201887 e da chave de acesso 7b4bc5b9

Documento assinado eletronicamente por DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 201638200 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário

(a): DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMAO. Data e Hora: 04-12-2018 10:56.

Número de Série: 17142155. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Cópia de documento digital impresso por Alberto Medeiros (1884322) em 14/06/2021 22:03.

Documento Digitalizado Público

Parecer Sobre Egressos do Sistema Penal

Assunto: Parecer Sobre Egressos do Sistema Penal

Assinado por: Julio Camilo

Tipo do Documento: Parecer

Situação: Finalizado

Nível de Acesso: Público

Tipo do Conferência: Cópia Simples

Documento assinado eletronicamente por:

▪ **Julio Cesar Carneiro Camilo**, DIRETOR DE DIRETORIA - CD0004 - DILIC, em 04/06/2021 16:43:13.

Este documento foi armazenado no SUAP em 04/06/2021. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 796493

Código de Autenticação: 79c7a18b 46



